



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros

##### Decreto-Lei n.º 390/87:

Dá nova redacção aos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 18.º, 20.º, 21.º, 28.º e 29.º dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro ..... 4440-(184)

##### Decreto-Lei n.º 391/87:

Cria bolsas de criação artística no País ..... 4440-(185)

#### Ministério das Finanças

##### Decreto-Lei n.º 392/87:

Aplica integralmente o regime pautal que decorre do Sistema de Preferências Generalizadas da Comunidade Económica Europeia nas importações de mercadorias incluídas na posição pautal ex 28.16 — Amoníaco liquefeito, realizadas no período compreendido entre 1 de Março e 1 de Agosto de 1986, e até ao quantitativo de 2000 t ..... 4440-(185)

##### Decreto-Lei n.º 393/87:

Regulamenta o sistema de compra em grupo e as sociedades administradoras ..... 4440-(186)

##### Decreto-Lei n.º 394/87:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (aumento de capital mínimo obrigatório do seguro de responsabilidade civil automóvel) ..... 4440-(188)

##### Decreto-Lei n.º 395/87:

Suspende temporariamente a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às carnes da espécie bovina quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ..... 4440-(189)

##### Decreto-Lei n.º 396/87:

Altera determinados artigos das Instruções Preliminares das Pautas ..... 4440-(189)

##### Decreto-Lei n.º 397/87:

Fixa contingentes pautais de direito nulo ..... 4440-(190)

##### Decreto Regulamentar n.º 65/87:

Integra no ordenamento jurídico nacional sobre lojas francas os princípios consignados na legislação comunitária sobre esta matéria ..... 4440-(191)

**Portaria n.º 972-A/87:**

Estabelece em 25 000 000\$ o capital social mínimo das sociedades administradoras de compras em grupo ..... 4440-(191)

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

**Decreto Regulamentar n.º 66/87:**

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 46/87, de 29 de Julho (medidas preventivas ao abrigo do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, na área do Município de Lisboa — zona dos Jerónimos, Torre de Belém, Junqueira e Ajuda)... 4440-(191)

### Ministério da Administração Interna

**Decreto-Lei n.º 398/87:**

Actualiza a tabela de taxas devidas pela emissão de passaporte ..... 4440-(192)

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Decreto-Lei n.º 399/87:**

Estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal das normas constantes do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura ..... 4440-(192)

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto do Governo n.º 36/87:**

Aprova o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo ..... 4440-(195)

### Ministério da Educação

**Decreto-Lei n.º 400/87:**

Visa estabelecer o regime de colocação de professores dos ensinos básico e secundário em estabelecimentos de ensino superior ..... 4440-(201)

### Ministério da Saúde

**Decreto-Lei n.º 401/87:**

Torna extensivo aos docentes de educação pré-escolar e do ensino primário em exercício de funções no Ministério da Saúde o regime do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio ..... 4440-(202)

**Decreto-Lei n.º 402/87:**

Aprova os quadros de pessoal das Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, Porto e Coimbra ..... 4440-(202)

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

**Decreto-Lei n.º 403/87:**

Estabelece as atribuições e competências dos Centros de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Lisboa, do Porto e de Coimbra ..... 4440-(207)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 390/87

de 31 de Dezembro

A Academia das Ciências de Lisboa foi fundada em 1779 com 24 sócios efectivos, divididos em três classes: Ciências de Observação, Ciências de Cálculo e Belas-Artes.

Em 1851 o número de sócios efectivos passou a 40 e a Academia foi dividida em duas classes, hoje denominadas «Classe de Ciências» e «Classe de Letras», respectivamente:

- 1.ª classe — Ciências Matemáticas, Físicas e Naturais;
- 2.ª classe — Ciências Morais e Políticas e Belas-Artes.

A reforma dos estatutos de 1978 manteve as duas classes, mas aumentou de cinco para seis as secções de cada classe, sem alterar, todavia, o número de sócios.

Desta situação têm resultado inconvenientes, porquanto umas secções têm três sócios efectivos e outras quatro, não estando, aliás, fixado, em princípio, quais as secções que têm três académicos e as que têm quatro.

Por outro lado, o desenvolvimento científico e cultural das últimas décadas aumentou o número de pessoas que, num domínio ou noutro, revelam méritos que a Academia deve reconhecer.

É esta a razão da elevação para 48, 24 para cada classe, do número de sócios efectivos e paralelamente para 96 o número de sócios correspondentes e associados, 48 para cada classe.

Compete ainda à Academia das Ciências de Lisboa, nos termos do artigo 4.º, alíneas *a*) e *b*), dos seus Estatutos, promulgados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro, «praticar e incentivar a investigação científica, sempre que possível e necessário de forma interdisciplinar», e «estimular o enriquecimento e o estudo [...] da língua».

Para dar cumprimento, de forma adequada e contínua, a estas finalidades é criado, no âmbito da Academia, o Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º, 9.º, 12.º, 18.º, 20.º, 21.º, 28.º e 29.º dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A Academia das Ciências de Lisboa é constituída por duas classes académicas, denominadas «Classe de Ciências» e «Classe de Letras», e compreende o Instituto de Altos Estudos, o Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa e os serviços académicos referidos nos presentes Estatutos.

Art. 9.º Cada uma das classes académicas é constituída por 24 sócios efectivos ou de número, 48 correspondentes e académicos associados e por sócios correspondentes estrangeiros, até ao limite de 96.

Art. 12.º .....

- a*) .....
- b*) .....
- c*) .....
- d*) .....

- e) Propor periodicamente, em reunião de classe, o número de académicos correspondentes e associados de cada secção, nos termos do artigo 18.º;
- f) .....
- g) .....

Art. 18.º — 1 — Cada secção é formada por quatro sócios efectivos e por oito sócios correspondentes ou associados.

2 — O número máximo de correspondentes estrangeiros por classe é de 24, não havendo delimitações por secção.

Art. 20.º — 1 — Da Academia das Ciências de Lisboa fazem parte o Instituto de Altos Estudos e o Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa.

2 — Ao Instituto de Altos Estudos compete promover conferências, lições e colóquios, reuniões científicas e outras manifestações de extensão cultural ao mais elevado nível.

3 — Ao Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa compete promover a criação e apoiar a actividade de núcleos de estudos necessários para a defesa e enriquecimento do léxico da língua portuguesa e promover a realização de colóquios e seminários, dentro das áreas da lexicologia e da lexicografia do português.

4 — O Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa poderá criar centros adequados para a realização dos seus objectivos.

Art. 21.º Nas actividades do Instituto de Altos Estudos e do Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa podem ser chamadas a colaborar, além dos académicos, individualidades nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido nas letras ou nas ciências, ou se tenham notabilizado pela contribuição prestada ao estudo de problemas relacionados com a história ou cultura portuguesa, podendo ser concedidos, tanto àqueles como a estas, subsídios destinados a custear despesas ligadas à referida colaboração.

Art. 28.º Os sócios efectivos são em número de 48, 24 em cada classe, correspondendo a cada um deles uma cadeira numerada na sala das sessões da Academia.

Art. 29.º O número de sócios correspondentes e de académicos associados é de 96, 48 por cada classe.  
§ único. ....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 391/87

de 31 de Dezembro

Considerando que a legislação vigente não prevê a concessão de bolsas no País para a realização de trabalhos de criação artística;

Considerando, por outro lado, a necessidade de proporcionar, nos diversos domínios de expressão artística, condições de trabalho a criadores, apoiando autores e artistas porventura prejudicados pela vinculação a actividades alheias ou mesmo prejudiciais à sua afirmação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas bolsas para a realização no País de trabalhos de reconhecido interesse artístico, cuja concessão será regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 2.º As bolsas referidas no artigo anterior consistem em subsídios de montante a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sendo os respectivos encargos suportados por verbas próprias do Fundo de Fomento Cultural.

Art. 3.º — 1 — A selecção dos candidatos à concessão das bolsas a que se refere o presente diploma é da competência de comissões integradas por três especialistas, a constituir para esse efeito.

2 — Os critérios de composição e a forma de nomeação das comissões referidas no número anterior serão definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — Pela mesma forma será estabelecido o regime retributivo dos membros daquelas comissões, incluindo as regras a que deve obedecer o pagamento de pareceres que lhes forem solicitados.

Art. 4.º A portaria a que se refere o artigo 1.º e os despachos previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º serão publicados no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 392/87

de 31 de Dezembro

Considerando que razões de natureza económica justificaram a importação de amoníaco de países beneficiários do Sistema de Preferências Generalizadas da Comunidade Económica Europeia, durante um período em que se verificou insuficiência na produção nacional do mesmo produto;

Considerando ainda que a protecção à produção nacional existente aconselha a que as medidas despenalizadas a tomar tenham em conta, durante aquele período, apenas as necessidades efectivas da indústria utilizadora:

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Nas importações de mercadorias incluídas na posição pautal ex 28.16 — Amoníaco liquefeito (código estatístico 28.16.100), realizadas no período

compreendido entre 1 de Março e 1 de Agosto de 1986, e até ao quantitativo de 2000 t, é aplicado integralmente o regime pautal que decorre do Sistema de Preferências Generalizadas da Comunidade Económica Europeia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1987. — *Antbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 393/87

de 31 de Dezembro

Apesar de relativamente recente, o sistema de compras em grupo já assumiu uma apreciável expressão, tornando inadiável a sua regulamentação específica e a articulação da sua actividade com outras formas de acesso ao consumo de bens e serviços mais tradicionais.

É fundamental assegurar que a sua expansão não venha a colidir com objectivos essenciais da política macroeconómica. E, sobretudo, é imperioso que a lei consagre condições e requisitos lógicos de segurança das operações, porque assim o exige a *protecção dos consumidores*. Esta é, aliás, a finalidade principal do presente diploma.

Quanto às razões de ordem macroeconómica, e como se referiu no preâmbulo da Portaria n.º 466-A/87, de 3 de Junho, que recentemente veio rever o regime de vendas a prestações, são objectivos de ordem substancial, plenamente aceites pelos parceiros sociais, o aumento do emprego, a promoção do investimento, o reforço da poupança e a manutenção das tendências desinflationárias, não sendo aceitável, por isso, que o esforço de moderação do consumo, introduzido por aquela portaria, não seja acompanhado por idênticas medidas para outras formas de acesso a bens de consumo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

Constitui objecto do presente diploma a regulamentação do sistema de compra em grupo e a constituição e funcionamento das empresas que prossigam a actividade de administração de grupos.

#### Artigo 2.º

##### Noção

Compra em grupo é o sistema pelo qual um conjunto previamente determinado de pessoas, designadas por participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega de prestações periódicas de natureza pecuniária, obrigando-se a sociedade administradora a gerir esse fundo por forma que cada um dos participantes venha a adquirir os bens ou serviços a que se reportar o contrato.

#### Artigo 3.º

##### Requisitos fundamentais

São ainda requisitos fundamentais do sistema de compra em grupo:

- 1) Que os bens ou serviços sejam os compreendidos no respectivo contrato;
- 2) Que as prestações periódicas dos participantes sejam equivalentes ao preço do bem ou serviço a atribuir ou a prestar, dividido pelo número de períodos correspondentes aos dos respectivos planos de pagamento;
- 3) Que os encargos a recair sobre os participantes a favor da sociedade administradora se limitem a uma quota de inscrição e uma quota de administração, uma e outra determinadas em função do preço do bem ou serviço a atribuir;
- 4) Que sejam previstos de forma pormenorizada os modos de adjudicação dos bens ou serviços;
- 5) Que o ingresso de participantes em grupos seja formalizado mediante contratos individuais, reduzidos a escrito, cujas cláusulas tenham sido, nos seus aspectos essenciais, objecto de aprovação prévia;
- 6) Que se preveja nos contratos a celebrar o direito de os participantes poderem desistir da sua posição no grupo e recuperar as prestações efectuadas, a título de amortização, designadamente no caso de impossibilidade objectiva de atribuição;
- 7) Que seja garantida aos participantes a efectiva entrega do bem ou prestação do serviço adjudicado.

#### Artigo 4.º

##### Natureza

1 — As sociedades administradoras de compras em grupo, abreviadamente designadas por SACEG, são instituições parabancárias e têm como objecto exclusivo o exercício da actividade de administração de compras em grupo.

2 — Compete às SACEG a gestão dos fundos comuns em geral e ainda representar os participantes no exercício dos seus direitos em relação a terceiros e manter em ordem a escrituração dos mesmos fundos.

#### Artigo 5.º

##### Forma, capital social e outros requisitos

1 — As SACEG constituem-se sob a forma de sociedade anónima ou sociedade por quotas, devendo ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Terem sede em território nacional;
- b) Terem um capital social mínimo a fixar mediante portaria do Ministro das Finanças.

2 — As SACEG só podem constituir-se depois de os accionistas ou sócios fundadores fazerem prova da realização do capital da sociedade.

3 — É aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/87, de 11 de Junho.

#### Artigo 6.º

##### Constituição

1 — A constituição das sociedades administradoras depende de autorização do Ministro das Finanças, pre-

cedida de parecer do Banco de Portugal e, tratando-se de instituições com sede em região autónoma, também de parecer do respectivo governo regional.

2 — O requerimento da autorização deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Capital social da sociedade;
- b) Identificação dos accionistas ou sócios fundadores e respectivas participações;
- c) Projecto de estatutos da sociedade;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Exposição dos objectivos essenciais e das necessidades de ordem económica e financeira a satisfazer.

#### Artigo 7.º

##### Falta de autorização

1 — É vedado o exercício da actividade de administração de compras em grupo que não haja sido devidamente autorizada.

2 — Pode o Ministro das Finanças, por despacho, ordenar a imediata cessação das actividades exercidas sem a autorização a que se reporta o número anterior, nomeando para o efeito uma comissão liquidatária, sem prejuízo de outras medidas e sanções previstas na lei.

#### Artigo 8.º

##### Operações vedadas

1 — É especialmente vedado às SACEG:

- a) Contrair empréstimos;
- b) Conceder crédito sob qualquer forma, nomeadamente através da autorização para diferimento de pagamento de obrigações contratuais;
- c) Onerar, por qualquer forma, os valores dos fundos comuns;
- d) Adquirir acções próprias;
- e) Adquirir títulos de qualquer natureza, para além do montante dos seus capitais próprios, à excepção de títulos da dívida pública facilmente transaccionáveis;
- f) Licitar, ainda que por interposta pessoa, em bens ou serviços destinados a compras em grupo administradas pela sociedade.

2 — Aos sócios, administradores ou gerentes das sociedades administradoras é aplicável o disposto na alínea f) do número anterior.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

1 — Compete ao Banco de Portugal fiscalizar a actividade das SACEG, podendo, para o efeito, exigir quaisquer elementos de informação, periódicos ou não, proceder às inspecções que se mostrem convenientes e emitir normas e instruções genéricas a observar por aquelas sociedades.

2 — A contabilidade das SACEG será organizada consoante o determinado em aviso do Banco de Portugal.

#### Artigo 10.º

##### Direito aplicável

Para além do disposto neste diploma, as SACEG regem-se pela legislação aplicável ao conjunto das ins-

tuições parabancárias e, subsidiariamente, pelas disposições que regulem a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 11.º

##### Limites

1 — Poderá o Ministro das Finanças, mediante portaria, impor limites ao valor global dos contratos de compra em grupo, nomeadamente em função do capital próprio das respectivas sociedades.

2 — Poderão o Ministro das Finanças e o ministro responsável pela área do comércio, mediante portaria conjunta, fixar a natureza dos bens ou serviços susceptíveis de serem adquiridos através de compras em grupo, bem como a duração máxima dos grupos consoante a natureza dos mesmos bens ou serviços.

#### Artigo 12.º

##### Contratos

1 — Os contratos de compra em grupo, bem como quaisquer outros, sejam ou não complementares daqueles, celebrados entre as SACEG e cada um dos participantes ou proponentes de que decorram obrigações para os segundos, deverão obrigatoriamente ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade.

2 — Deverão as SACEG utilizar na feitura de tais contratos impressos padronizados, dos quais constem, em letra bem legível e de forma explícita, os direitos e obrigações para ambas as partes, devendo também conter em anexo o texto integral do regulamento a que se refere o artigo 17.º

3 — Os modelos dos contratos tipo de compra em grupo devem ser submetidos a aprovação prévia do Ministro do Comércio e Turismo.

#### Artigo 13.º

##### Inaplicabilidade do regime de vendas a prestações

Não é aplicável no sistema de compra em grupo o disposto nos artigos 934.º e seguintes do Código Civil.

#### Artigo 14.º

##### Alteração na participação

1 — É permitido aos participantes e às sociedades administradoras ajustarem por escrito, entre si, a modificação dos contratos de modo que aqueles possam optar pela adjudicação de outro bem ou serviço diferente do inicialmente previsto.

2 — Em caso algum poderá ser atribuído um bem ou serviço que não esteja incluído na tabela de bens ou serviços susceptíveis de serem adquiridos pelo sistema de compra em grupo, assim como deverão ser respeitados os prazos máximos estabelecidos consoante a natureza dos bens ou serviços.

#### Artigo 15.º

##### Quota de inscrição

Quando da inscrição, a sociedade administradora poderá cobrar uma quota percentualmente idêntica para todos os proponentes.

**Artigo 16.º****Quota de administração**

A título de remuneração dos serviços prestados, as SACEG poderão cobrar periodicamente dos participantes uma quota em função do valor, a preços correntes, do bem ou serviço e até à liquidação do grupo.

**Artigo 17.º****Quota de amortização**

1 — Destinado à integração do fundo comum do grupo, cada participante pagará à SACEG uma importância que será calculada pela divisão do preço do bem ou serviço pelo número de períodos do plano de pagamento.

2 — Ocorrendo alteração de preço, a quota de amortização será ajustada na devida proporção, ainda que, em relação a alguns participantes, se tenha verificado a atribuição do bem.

**Artigo 18.º****Regulamento geral**

1 — Mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro responsável pela área do comércio será aprovado o regulamento geral do funcionamento dos grupos.

2 — Prevaecem sobre os contratos singulares as disposições contidas no regulamento a que se refere o número anterior.

**Artigo 19.º****Direito de informação**

1 — Qualquer participante poderá, sempre que o entenda, obter da sociedade administradora informação sobre a situação do grupo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá a SACEG, após cada assembleia de grupo, facultar a cada participante documento demonstrativo da situação financeira daquele, até oito dias antes da assembleia seguinte.

**Artigo 20.º****Remessa de elementos**

A Direcção-Geral do Comércio Interno poderá, no desempenho das suas funções, solicitar quaisquer elementos de informação sobre a actividade das SACEG.

**Artigo 21.º****Entidades existentes**

1 — As entidades que, à data da publicação do presente diploma, exerçam a actividade nele regulada devem promover as diligências necessárias para, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do mesmo diploma, se adaptarem ao novo regime.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por uma só vez até mais seis meses, pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento em que se demonstre a impossibilidade do seu cumprimento por razões alheias à vontade do requerente.

3 — Findo o prazo estabelecido nos números anteriores sem terem sido promovidas as adaptações devidas, fica vedada às mencionadas entidades a actividade própria das SACEG.

4 — O disposto no número anterior não obsta ao cumprimento pontual dos contratos celebrados.

5 — A proibição estabelecida no n.º 3 deste artigo é aplicável às entidades cujo requerimento venha a ser indeferido a partir da data da notificação do mesmo indeferimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 394/87**

de 31 de Dezembro

O Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias possibilitou, no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que o capital mínimo de 600 000 ECU, exigido pela Directiva n.º 84/5/CEE, viesse a ser progressivamente atingido até 31 de Dezembro de 1995.

A primeira dessas actualizações deveria ocorrer até 31 de Dezembro de 1988, correspondendo a uma percentagem superior a 16% do capital mínimo exigido pela citada directiva e 31% desse mesmo capital até 31 de Dezembro de 1992.

Entendeu-se que estas actualizações deveriam ser menos espaçadas no tempo e consequentemente mais graduais, de modo a evitar alterações demasiado bruscas, e tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e dos cidadãos vítimas da circulação automóvel, entendimento esse que levou já à elaboração do Decreto-Lei n.º 436/86, de 31 de Dezembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 122-A/86, de 30 de Maio, e 436/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 6.º****Capital seguro**

1 — O capital obrigatoriamente seguro, nos termos e para efeitos das alíneas a) e c) do artigo anterior, é de 12 000 000\$ por lesado, com o limite de 20 000 000\$ no caso de coexistência de vários lesados, sendo este último valor elevado para 50 000 000\$ nos seguros que se reportam a transportes colectivos.

2 — .....

Art. 2.º — 1 — Os contratos vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei ficam automaticamente adaptados ao presente normativo, sem prejuízo do direito das seguradoras ao prémio suplementar que for devido, cuja cobrança deverá ser efectuada até ao termo da respectiva anuidade em curso.

2 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988, aplicando-se, a partir daquela data, a todos os contratos vigentes, bem como aos que venham a ser celebrados.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 436/86, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 395/87

de 31 de Dezembro

A carne de bovino procedente da Comunidade está ainda sujeita a direitos elevados, o que implica o agravamento de preços no consumidor.

Ora, Portugal detém a faculdade de suspender total ou parcialmente a cobrança dos direitos aplicáveis às importações da Comunidade dos Dez e da Espanha, nos termos, respectivamente, do artigo 192 e do Protocolo n.º 3 do Acto de Adesão.

No caso em apreço, não sendo aconselhável tomar medidas que possam dificultar a produção nacional, considera-se não ser de abolir definitivamente a protecção existente, mas de proceder, dentro dos limites consentidos pelo Tratado de Adesão, à sua suspensão temporária.

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É temporariamente suspensa a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis à mercadoria a seguir indicada, quando esteja nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia:

02.01 A II Carnes da espécie bovina.

Art. 2.º A presente suspensão produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 396/87

de 31 de Dezembro

Mostrou a experiência haver necessidade de adaptar algumas disposições das Instruções Preliminares das Pautas (instruções provisórias), aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 518/85, de 31 de Dezembro, às realidades decorrentes da nossa adesão às Comunidades Europeias.

Considerando que algumas das aludidas instruções actualmente em vigor são susceptíveis de criar encargos orçamentais no âmbito dos recursos próprios comunitários;

Considerando que outras disposições das mesmas instruções contêm preceitos já contemplados na legislação comunitária;

Considerando que o Estatuto da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, bem como o Decreto-Lei n.º 508/85, de 31 de Dezembro, atribuem àquele organismo o exclusivo da produção, importação, exportação e distribuição do álcool etílico, com excepção do de origem vínica;

Considerando que deve estabelecer-se quais os direitos de importação a que ficam sujeitas as mercadorias apenas introduzidas em livre prática a fim de serem expedidas para outro Estado membro:

No uso da autorização conferida na alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 17.º, 26.º, 33.º e 35.º das Instruções Preliminares das Pautas (instruções provisórias), aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 518/85, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As mercadorias importadas para consumo ou utilização produtiva, bem como as introduzidas em livre prática, ficam sujeitas às taxas consignadas na Pauta dos Direitos de Importação, excepto no caso de estas não se aplicarem ao abrigo de disposição legal específica.

Art. 17.º É proibido importar:

- a) Livros de propriedade literária portuguesa, quando sejam de edições contrafeitas;
- b) Substâncias alimentícias contendo sacarina ou produtos similares;
- c) Imitações de fórmulas de franquia postal usadas no País;
- d) Essências para imitações de tipos de vinhos regionais;
- e) Medicamentos e produtos alimentares nocivos à saúde pública;
- f) Quaisquer outras mercadorias cuja importação seja proibida por outras disposições legais.

Art. 26.º Os aparelhos, máquinas e instalações, importados em diferentes remessas, podem gozar da classificação indicada na Pauta, observando-se as formalidades seguintes:

- a) O importador deve obrigar-se, por meio de termo, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação, em prazo determinado;
- b) As declarações de importação relativas a cada remessa devem ser processadas de acordo com o que se estabelece nos artigos 46.º a 48.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro.

Art. 33.º — 1 — O Ministro das Finanças poderá autorizar, nos casos não previstos na legislação nacional ou na comunitária, a importação temporária de mercadorias pelo prazo máximo de 24 meses.

2 — O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado em casos excepcionais e devidamente justificados, desde que os respectivos pedidos sejam apresentados antes de findo o prazo de reexportação.

Art. 35.º Será considerada contra-ordenação a introdução no consumo, no continente e regiões autónomas, por caixeiros-viajantes, de relógios e objectos de metais preciosos, importados temporariamente, quando não tenham sido contrastados.

Art. 2.º São revogados os artigos 8.º a 16.º, 24.º, 27.º, 28.º, 31.º, 36.º, 37.º e 38.º das mencionadas Instruções Preliminares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 397/87

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 266/87, de 1 de Julho, veio instituir para o corrente ano, na sequência de idênticas medidas legislativas aprovadas em 1986, contingentes pautais de direito nulo, face à Comunidade e à EFTA,

para um conjunto de produtos industriais que a situação da indústria nacional então mostrou aconselhável.

Verificando-se agora que, para além dos produtos abrangidos pelo citado diploma legal, subsistem situações que se impõe igualmente contemplar, há que proceder, nos moldes consagrados naquele decreto-lei, à abertura de novos contingentes ainda durante o ano em curso.

Assim:

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias constantes do anexo ao presente diploma quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do tratado que institui a CEE ou quando originárias da EFTA, no período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1987, e nos limites dos contingentes pautais referidos naquele anexo.

Art. 2.º Para a admissão, a atribuição e o modo de gestão dos contingentes referidos no artigo 1.º observar-se-á o disposto na Portaria n.º 787/86, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 542/87, de 1 de Julho.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Anexo

#### Lista a que se refere o artigo 1.º

Posição pautal	Designação	Subposição estatística	Contingentes (toneladas)
34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para líxvias, contendo ou não sabão: A. Produtos orgânicos tensoactivos: I. De anião activo: — Lauril éter sulfato de sódio com base em álcoois gordos naturais	ex 34.02.110	250
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): C. Outros: VII. Não especificados: b) Outros: 1. Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo: bb) Outros: 22. Outros: ex bbb) Sistemas para poliuretanos: — Para fabrico de solados: Comp. A — Prepolímeros ..... Comp. B — Polióis-poliésteres .....	ex 39.01.983 ex 39.01.985	175

**Decreto Regulamentar n.º 65/87**

de 31 de Dezembro

No tratado que institui a Comunidade Económica Europeia encontra-se claramente expresso que apenas poderão circular livremente no interior da Comunidade as mercadorias originárias de países terceiros que tenham sido colocadas em livre prática num dos seus Estados membros. Deste princípio decorre, portanto, sem margem para qualquer dúvida, a obrigatoriedade do pagamento dos direitos aduaneiros sobre os produtos originários de terceiros países que sejam vendidos a viajantes que circulem no interior da Comunidade, já que apenas podem beneficiar do regime de franquias aduaneiras previsto nos artigos 45.º a 49.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, do Conselho, os viajantes provenientes de países não comunitários.

Sendo assim, nas lojas francas que funcionam nas salas de trânsito internacional dos aeroportos só podem ser vendidas aos passageiros com destino a países da Comunidade mercadorias originárias dos Estados membros ou que se encontrem em livre prática.

Com a publicação do presente diploma visa-se assim integrar no ordenamento jurídico nacional sobre lojas francas os princípios consignados na legislação comunitária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 43/83, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Nas lojas francas existentes nas salas de trânsito internacional dos aeroportos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 542/80, de 10 de Novembro, só podem ser transaccionadas mercadorias que preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Portaria n.º 972-A/87**

de 31 de Dezembro

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de Dezembro, que disciplina a constituição e funcionamento das sociedades administradoras de compras em grupo, a fixação do capital mínimo das sociedades administradoras de compras em grupo e a relação entre esse capital e o valor global dos contratos que administram são feitas por portaria.

Pela presente portaria procede-se a essa definição.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O capital social mínimo das sociedades administradoras de compras em grupo é de 25 000 000\$.

2.º O valor global dos contratos em vigor celebrados por uma sociedade administradora não pode exceder cem vezes os seus capitais próprios.

3.º Para efeitos do número anterior, o valor de cada contrato será equivalente ao preço total de aquisição dos bens ou serviços a adquirir, por força do contrato, na data da sua celebração.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto Regulamentar n.º 66/87**

de 31 de Dezembro

Através do Decreto Regulamentar n.º 46/87, de 29 de Julho, o Governo estabeleceu medidas preventivas ao abrigo do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, para uma área do Município de Lisboa — zona dos Jerónimos, Torre de Belém, Junqueira e Ajuda — objecto de um plano de salvaguarda e valorização a elaborar pelo Instituto Português do Património Cultural (IPPC) e Direcção-Geral do Ordenamento do Território (DGOT).

Tendo surgido dúvidas, com a publicação deste diploma, sobre a participação da Câmara Municipal de Lisboa na preservação da referida área, impõe-se esclarecer que a colaboração daquele órgão autárquico é técnica e legalmente imprescindível.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 46/87, de 29 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As medidas preventivas referidas no artigo anterior consistem na sujeição a prévia autorização do IPPC e da Câmara Municipal de Lisboa, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução, ampliação de edifícios ou outras instalações;
- b) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- c) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- d) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Art. 3.º O IPPC, a DGOT e a Câmara Municipal de Lisboa são competentes para promover a fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 398/87

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 577/75, de 8 de Outubro, foram acrescidas duas novas taxas à tabela a que se refere o artigo 54.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965, devidas pelos pedidos de concessão com urgência de passaportes e de certificados colectivos de identidade e viagem.

É manifesta a desactualização dos valores verificada após a última correcção operada por força do Decreto-Lei n.º 131/82, de 22 de Abril, pelo que se impõe a sua correcção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º À tabela de taxas a que se refere o artigo 54.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965, é acrescido o seguinte mapa de taxas adicionais:

Designação	Com validade para qualquer país ou grupo de países
Quando o interessado pretender que o passaporte, bem como o certificado colectivo de identidade e viagem, lhe seja entregue antes de decorridos dez dias úteis sobre a data da apresentação do pedido.	800\$00
Quando o interessado pretender que o passaporte, bem como o certificado colectivo de identidade e viagem, lhe seja entregue antes de decorrido o prazo de 24 horas.	2 500\$00

Art. 2.º O produto da cobrança das taxas referidas no artigo anterior reverterá integralmente para os cofres privativos dos respectivos governos civis e, na regiões autónomas, para os respectivos governos regionais.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 577/75, de 8 de Outubro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 399/87

de 31 de Dezembro

Preâmbulo

O presente decreto-lei estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura. Este regulamento comunitário entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

O presente diploma abrange disposições relativas à tramitação dos pedidos de financiamento e as entidades competentes para a recepção e o acompanhamento dos mesmos, estabelece o regime substantivo e processual aplicável aos contratos celebrados em virtude da atribuição de financiamento comunitário e nacional aos projectos e outras acções apresentados e fixa, ainda, as condições e modalidades de atribuição de apoio financeiro por parte do Estado Português a projectos e acções situados nas áreas da pesca e da aquicultura.

Assim:

O Governo, ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma regulamenta os mecanismos de aplicação em Portugal das normas constantes do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, do Conselho, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura.

Art. 2.º — 1 — Os interessados na obtenção de financiamento para qualquer das acções apoiadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 deverão apresentar, para apreciação, no Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Piscas, adiante abreviadamente designado por IFADAP, os pedidos de financiamento de projectos de investimento e demais acções previstas naquele Regulamento.

2 — Nos casos em que o Regulamento (CEE) n.º 4028/86 fixa prazos para o envio à Comissão das Comunidades Europeias (CCE) dos pedidos de financiamento referidos no número anterior deverão estes ser entregues no IFADAP com a antecedência mínima de 60 dias.

Art. 3.º — 1 — Os pedidos de financiamento deverão reunir todos os requisitos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4028/86, nos seus instrumentos regulamentadores e no presente diploma, devendo ainda enquadrar-se nos respectivos programas, quando existam.

2 — Para além dos formulários, dados e documentos exigíveis em virtude da aplicação do número anterior, os pedidos de financiamento deverão ser acompanhados:

- a) Da identificação completa da pessoa devidamente qualificada, que poderá ser o próprio interessado ou um seu representante, que se constituirá interlocutor exclusivo do IFADAP e serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no decurso da análise e tratamento até final dos processos respectivos;
- b) De outros documentos ou elementos que, por determinação do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sejam considerados necessários à respectiva apreciação.

Art. 4.º — 1 — Todos os interessados que apresentem pedidos de financiamento candidatos a subsídios comunitários ou nacionais, quando exerçam a pesca, deverão demonstrar perante o IFADAP a respectiva actividade, através de declaração passada pelo Serviço de Lotas e Vendagens ou pela DOCAPESCA, da qual constem os seguintes elementos, reportados aos dois anos anteriores àquele em que forem apresentados os pedidos:

- a) Volume das capturas de cada um dos seus navios, que terá de ser consentâneo com a respectiva capacidade de captura;
- b) Produto total de venda em lota do pescado de cada um dos seus navios.

2 — A declaração referida no número anterior será emitida pelas entidades regionais competentes quando os interessados sejam pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou sediadas nas regiões autónomas.

Art. 5.º — 1 — Compete ao IFADAP:

- a) Proceder à recepção dos pedidos de financiamento, promover a respectiva análise e pronunciar-se quanto ao seu enquadramento nas disposições comunitárias;
- b) Preparar os processos para pedido de apoio financeiro comunitário e remetê-los, devidamente instruídos, às competentes instâncias comunitárias;
- c) Prestar à CCE toda a informação relacionada com os projectos ou outras acções candidatos à participação financeira comunitária;
- d) Acompanhar, em colaboração com os organismos competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a execução dos projectos e demais acções pelos beneficiários das ajudas concedidas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, com o objectivo de assegurar o integral cumprimento das respectivas obrigações, nomeadamente aquelas que constituem condição de atribuição daquelas ajudas;
- e) Providenciar, com a colaboração dos organismos competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a recepção e o envio

atempado à CCE de todos os elementos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4028/86, nomeadamente os relatórios mencionados nos seus artigos 17.º, 21.º e 39.º e a lista indicada no n.º 5 do artigo 24.º

2 — O IFADAP, sem prejuízo da sua competência e responsabilidade, pode fazer-se assessorar tecnicamente para o acompanhamento de determinados projectos ou acções por outros departamentos do Estado ou por consultores especializados, mediante a celebração de contratos para o efeito.

3 — O IFADAP informará o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação da evolução da execução dos projectos e das demais acções que hajam beneficiado de ajudas comunitárias e nacionais, enviando-lhe, para o efeito, um exemplar dos relatórios remetidos à CCE.

Art. 6.º — 1 — O IFADAP, uma vez recebidos os pedidos de financiamento, promoverá a sua análise, solicitando obrigatoriamente parecer aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 — O IFADAP deverá dar conhecimento ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação de todos os projectos ou acções que, tendo-se candidatado às ajudas comunitárias e nacionais ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, não tenham sido submetidos à análise prevista no número anterior, bem como das razões que presidiram a essa decisão.

Art. 7.º — 1 — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo anterior compete à Direcção-Geral das Pescas, à Direcção-Geral das Florestas e ao Instituto Português de Conservas e Pescado, na área das respectivas competências, emitir parecer sobre todos os projectos e outras acções que apresentarem a sua candidatura a ajudas comunitárias e nacionais ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

2 — O parecer referido no número anterior deverá ser elaborado e remetido ao IFADAP no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção dos pedidos de financiamento e conter a respectiva apreciação técnica, nomeadamente quanto ao seu enquadramento nos respectivos programas, e bem assim a respectiva classificação por grau de prioridade, de acordo com as opções definidas.

3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, considera-se, no caso de não emissão de parecer, que este foi tacitamente formulado no sentido da aprovação.

Art. 8.º Depois de obtidos os pareceres referidos no artigo anterior, ou decorrido o prazo para a sua emissão, o IFADAP, completada a análise dos pedidos de financiamento, pronunciar-se-á quanto à sua aprovação ou rejeição e remetê-los-á ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que, por despacho, decidirá quais os projectos e acções cuja candidatura merece ser apresentada a participação financeira comunitária no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, bem como quais os pedidos que merecem beneficiar dos prémios de imobilização ou dos prémios de paragem definitiva previstos no artigo 10.º do presente diploma.

Art. 9.º — 1 — As percentagens da participação financeira nacional na execução dos projectos apresentados na área da reestruturação, renovação e modernização da frota de pesca, na área do desenvolvimento da aquicultura, na área do ordenamento da faixa costeira e na área dos equipamentos portuários, bem como

a percentagem de participação do Estado Português nos custos elegíveis das campanhas de pesca experimental que mereçam, uns e outras, a efectiva concessão de apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, são aquelas que constam dos respectivos programas aprovados pela CCE.

2 — A percentagem da participação financeira nacional nos custos elegíveis da execução das acções que visem fomentar o consumo de produtos da pesca provenientes de espécies excedentárias ou pouco exploradas, acções de prospecção de mercado, bem como a comparticipação financeira nacional na execução de eventuais medidas específicas que vierem a merecer, umas e outras, efectivo apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, serão estabelecidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — A participação financeira nacional nos projectos de associações temporárias de empresas que vierem a beneficiar de efectivo apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 será, nos termos do disposto no artigo 20.º deste Regulamento, equivalente ao montante da ajuda comunitária.

Art. 10.º — 1 — O Estado Português atribuirá prémios de imobilização e prémios de paragem definitiva para operações de interrupção temporária ou definitiva da actividade das embarcações de pesca que preencham todas as condições e requisitos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4028/86, desde que os respectivos pedidos sejam formalizados nos termos do artigo 2.º e aprovados, para esse efeito, nos termos do artigo 8.º

2 — O prémio diário de imobilização referido no número anterior será fixado em função da arqueação e da antiguidade da embarcação e o respectivo montante máximo não poderá ultrapassar os limites previstos no anexo IV ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

3 — O prémio de paragem definitiva referido no n.º 1 será fixado em função da arqueação da embarcação e o respectivo montante não poderá exceder os montantes máximos elegíveis para um reembolso comunitário, de acordo com a tabela constante do anexo V ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

4 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação fixará, por portaria, os montantes exactos dos prémios diários de imobilização e de paragem definitiva, dentro dos limites fixados nos n.ºs 2 e 3, bem como as condições complementares da sua atribuição, tendo em vista, nomeadamente, o disposto no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 25.º, ambos do Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

5 — Os prémios de imobilização e de paragem definitiva serão pagos aos respectivos beneficiários pelo IFADAP, depois de cumpridas as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

6 — O IFADAP efectuará as diligências necessárias à obtenção do reembolso comunitário das despesas efectuadas com a concessão dos prémios de imobilização e de paragem definitiva previstos no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

Art. 11.º — 1 — Os projectos que forem apresentados nas áreas da reestruturação, renovação e modernização da frota de pesca e do desenvolvimento da aquicultura e que tiverem obtido efectivo apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, para além de beneficiarem das obrigatórias ajudas nacionais previstas no n.º 1 do artigo 9.º, poderão ainda recorrer a crédito não bonificado ao

abrigo do Sistema de Financiamento à Agricultura, Agro-Indústrias e Pescas, aprovado pela portaria publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1986, ou de outro que o substitua.

2 — Os projectos que, na área da reestruturação, renovação e modernização da frota de pesca, apresentarem a sua candidatura a apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 e que sejam aprovados para esse efeito nos termos do artigo 8.º do presente diploma, mas que não venham a beneficiar de efectiva comparticipação financeira comunitária, poderão ser subsidiados pelo IFADAP com comparticipações financeiras nacionais, equivalentes a uma percentagem do montante do investimento fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — Os projectos referidos no número anterior poderão ainda beneficiar de crédito bonificado, nas condições do Sistema de Financiamento à Agricultura, Agro-Indústrias e Pescas, referido no n.º 1, ou de outro que o substitua.

4 — Beneficiarão também de crédito bonificado, nas condições do Sistema de Financiamento à Agricultura, Agro-Indústrias e Pescas, referido no n.º 1, ou de outro que o substitua, os projectos que na área do desenvolvimento da aquicultura apresentarem a sua candidatura a apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 e que sejam aprovados para esse efeito nos termos do artigo 8.º, mas que não venham a beneficiar de efectiva comparticipação financeira comunitária.

5 — Beneficiarão ainda de crédito bonificado, nas condições do Sistema de Financiamento à Agricultura, Agro-Indústrias e Pescas, ou de outro que o substitua, os projectos que envolvam as áreas referidas no n.º 1 e que, apesar de não se enquadrarem no Regulamento (CEE) n.º 4028/86, sejam, contudo, considerados importantes para o desenvolvimento e reestruturação do sector.

6 — O disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 é apenas aplicável aos projectos apresentados por pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou sedidas no território do continente, podendo os governos regionais, por acto legislativo próprio, fixar ajudas financeiras nacionais para os projectos que se enquadrem nas situações referidas nos n.ºs 2 a 5 e que sejam apresentados por pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou sediadas nas respectivas regiões autónomas.

Art. 12.º O pagamento aos beneficiários das quantias correspondentes às comparticipações do Estado Português será efectuado pelo IFADAP.

Art. 13.º — 1 — Os projectos e demais acções que venham a beneficiar de apoio financeiro comunitário, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, e que, antes de apresentarem a sua candidatura a esse apoio, já tivessem obtido subsídios por parte do Estado Português não podem obter comparticipação financeira nacional superior à concedida em aplicação do artigo 9.º do presente diploma.

2 — No caso de os subsídios nacionais já efectivamente concedidos serem superiores aos que resultariam da aplicação do artigo 9.º, o IFADAP, ao pagar a primeira prestação do financiamento comunitário, assegurará o reembolso ao Estado da diferença entre o montante dos subsídios já efectivamente concedidos pelo Estado Português e o montante dos subsídios a conceder por aplicação daquela disposição.

Art. 14.º A atribuição das ajudas aos beneficiários é feita ao abrigo de contratos celebrados com o IFADAP, dos quais constam todas as obrigações de cada uma das partes.

Art. 15.º — 1 — É atribuída ao IFADAP, em caso de incumprimento pelos beneficiários de qualquer das suas obrigações, a faculdade de modificar ou rescindir unilateralmente os contratos, de acordo com a decisão que a esse respeito for tomada pela CCE quanto às ajudas comunitárias.

2 — Em caso de rescisão com fundamento no incumprimento do contrato pelo beneficiário, constitui-se este na obrigação de reembolsar o IFADAP, no prazo de dez dias, do montante já recebido a título de ajudas, acrescido de juros à taxa moratória máxima legalmente estabelecida, contados desde o termo daquele prazo até ao efectivo reembolso.

3 — Verificada a situação prevista no número anterior, constitui-se o beneficiário na obrigação de pagar ao IFADAP os encargos resultantes do acompanhamento da execução do projecto ou das demais acções e as despesas extrajudiciais para cobrança do montante devido, fixando-se esta obrigação no montante correspondente a uma percentagem do valor total do investimento ou das despesas projectadas, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 16.º — 1 — Constituem título executivo as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP nas quais se discriminem as importâncias devidas pelos beneficiários, indicando-se expressamente as que correspondem à ajuda comunitária e aquelas que respeitam à ajuda do Estado Português.

2 — As execuções instauradas pelo IFADAP regem-se pelo disposto no Código de Processo Civil.

3 — Para as execuções referidas no número anterior será sempre competente o foro cível da comarca de Lisboa, desde que os executados sejam pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou sediadas no território do continente.

4 — É concedida ao IFADAP a isenção de custas e de pagamento de preparos nos processos judiciais em que seja interveniente.

Art. 17.º — 1 — O IFADAP comunicará às repartições de finanças pelas quais sejam tributados os beneficiários ou os respectivos fornecedores o montante das despesas realizadas em virtude da execução dos projectos e demais acções.

2 — Sempre que as despesas estejam sujeitas a IVA o IFADAP procederá à comunicação do facto à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 18.º — 1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma o IFADAP receberá uma remuneração correspondente a uma percentagem do montante global das ajudas concedidas.

2 — A referida remuneração será fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que igualmente estabelecerá as demais condições da sua concessão, e será suportada pelas verbas do Orçamento do Estado destinadas à contribuição nacional para as ajudas aos projectos ou às acções que beneficiem de apoio financeiro da Comunidade.

Art. 19.º A não utilização, sem justificação aceite pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, dos subsídios comunitários concedidos no âmbito dos

Regulamentos (CEE) n.ºs 2908/83, 2909/83 e 4028/86 e da Directiva n.º 83/515/CEE determina a suspensão do direito de candidatura a apoios financeiros concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 pelo período de três anos.

Art. 20.º Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores as competências atribuídas no presente diploma ao Ministro das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, à Direcção-Geral das Pescas, à Direcção-Geral das Florestas e ao Instituto Português de Conservas e Pescado, com excepção das previstas no n.º 3 do artigo 15.º e no artigo 18.º, serão exercidas pelos órgãos de governo próprio da respectiva região autónoma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim da Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto do Governo n.º 36/87

de 31 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo e respectivo anexo, cujos textos em português, inglês e francês fazem igualmente fé e se publicam seguidamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Assinado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo

O Governo de Portugal e o Governo do Canadá, daqui em diante designados por Partes Contratantes:

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias do mês de Dezembro de 1944;

Desejando concluir um acordo complementar à dita Convenção sobre transporte aéreo entre os respectivos territórios e para pontos além;

acordaram no seguinte:

## Artigo 1.º

### Definições

Para efeitos do presente Acordo, salvo indicação em contrário:

- a) «Autoridades aeronáuticas» significa, no caso do Canadá, o Ministro dos Transportes e a Comissão Canadiana dos Transportes e, no caso de Portugal, a secretaria de Estado encarregada dos Transportes e a Direcção-Geral da Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer outra entidade ou pessoa autorizada a desempenhar as funções ora exercidas pelas ditas autoridades;
- b) «Serviços acordados» significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no anexo a este Acordo para o transporte de passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação;
- c) «Acordo» significa este Acordo, o seu anexo e quaisquer emendas aos mesmos;
- d) «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos e à Convenção ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;
- e) «Empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos dos artigos 4.º e 5.º do presente Acordo;
- f) «Tarifas» significa os preços a pagar pelo transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que estes preços se aplicam, incluindo os preços e condições referentes a outros serviços efectuados pelo transportador relacionados com o transporte aéreo, mas excluindo remuneração e condições relativas ao transporte de correio;
- g) «Território», «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» terão o significado que lhes é atribuído, respectivamente, pelos artigos 2.º e 96.º da Convenção.

## Artigo 2.º

### Outorga de direitos

1 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante, salvo se de outra forma for especificado no anexo, os seguintes direitos para a execução de serviços aéreos internacionais pela empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, o seu território;
- b) Aterrar no seu território para fins não comerciais;

- c) Aterrar no seu território com o fim de embarcar e desembarcar, separadamente ou em combinação, tráfego internacional de passageiros, carga e correio, na exploração dos serviços acordados.

2 — As empresas de transporte aéreo de cada Parte Contratante, outras do que as designadas ao abrigo do artigo 3.º do presente Acordo, gozarão igualmente dos direitos especificados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1 deste artigo.

3 — Nenhuma disposição do parágrafo 1 deste artigo deverá ser considerada como conferindo a qualquer empresa designada de uma Parte Contratante o direito de embarcar no território da outra Parte Contratante passageiros, carga e correio para os transportar, mediante remuneração ou em regime de fretamento, para outro ponto no território dessa outra Parte Contratante.

## Artigo 3.º

### Designação

Cada Parte Contratante terá o direito de designar, através de nota diplomática, uma empresa ou empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no anexo relativamente a essa Parte Contratante e de substituir por outra a empresa anteriormente designada.

## Artigo 4.º

### Autorização

1 — Uma vez recebido o aviso da designação ou da substituição, ao abrigo do artigo 3.º deste Acordo, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante deverão, em conformidade com as suas leis e regulamentos, conceder sem demora à empresa ou empresas designadas as competentes autorizações para explorar os serviços acordados para os quais aquela empresa tenha sido designada.

2 — Uma vez recebidas tais autorizações, a empresa pode começar, em qualquer altura, a exploração dos serviços acordados, parcial ou totalmente, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo e as tarifas e os horários estabelecidos de harmonia com as disposições dos artigos 11.º e 12.º deste Acordo estejam em vigor relativamente a tais serviços.

## Artigo 5.º

### Revogação e limitação da autorização

1 — As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de recusar as autorizações referidas no artigo 4.º deste Acordo em relação a uma empresa designada pela outra Parte Contratante, de revogar ou suspender tais autorizações ou de impor condições, temporária ou permanentemente:

- a) No caso de essa empresa não cumprir os requisitos para a operação estipulados pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante ao abrigo das leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicados por tais autoridades em conformidade com as disposições da Convenção;

- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;
- c) No caso de não dar por demonstrado que a propriedade substancial e o controle efectivo da referida empresa pertencem à Parte Contratante que designa a empresa ou aos seus nacionais; e
- d) No caso de a empresa deixar, por outro lado, de operar de harmonia com as condições previstas no presente Acordo.

2 — Salvo se uma acção imediata se tornar essencial para evitar infracções às leis e regulamentos acima referidos, os direitos enumerados no parágrafo 1 deste artigo apenas deverão ser exercidos após consulta com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, em conformidade com o artigo 12.º do presente Acordo.

#### Artigo 6.º

##### Aplicação de leis

1 — As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de aeronaves utilizadas em navegação aérea internacional ou à operação e navegação de tais aeronaves aplicar-se-ão à empresa ou empresas da outra Parte Contratante, tanto à chegada como à partida e enquanto permanecerem no dito território.

2 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, despacho, trânsito, imigração, passaportes, alfândega e quarentena serão aplicados à empresa ou empresas designadas da outra Parte Contratante e às suas tripulações, passageiros, carga e correio ou seus representantes em trânsito, à entrada, à saída e durante a permanência no território dessa Parte Contratante.

3 — Os passageiros em trânsito no território de qualquer das Partes Contratantes apenas serão sujeitos a um controle simplificado, tanto quanto as regras de segurança o permitam. A bagagem e a carga em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e outros impostos semelhantes.

#### Artigo 7.º

##### Reconhecimento de certificados e licenças

1 — Os certificados de navegabilidade, os certificados de competência e as licenças passados ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para fins de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, desde que tais certificados e licenças tenham sido passados ou validados em conformidade com as normas estabelecidas ao abrigo da Convenção. Porém, cada Parte Contratante reserva-se o direito de não reconhecer, para efeitos de voos sobre o seu território, os certificados de competência e as licenças concedidos aos seus nacionais pela outra Parte Contratante.

2 — Caso os direitos ou condições das licenças ou certificados referidos no parágrafo 1 acima, passados pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante a qualquer indivíduo ou empresa designada ou respeitantes a uma aeronave que opere serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, contemplem diferenças em relação às normas estabelecidas ao abrigo da Convenção e essas diferenças tenham sido registadas na Organização da Aviação Civil Internacional, as

autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante poderão requerer consultas, ao abrigo do artigo 18.º deste Acordo, com as autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante a fim de se assegurarem de que a prática em questão lhes é aceitável. A não obtenção de um acordo satisfatório em assuntos relacionados com a segurança aérea constituirá fundamento para a aplicação do artigo 5.º deste Acordo.

#### Artigo 8.º

##### Segurança da aviação

1 — As Partes Contratantes concordam em ajudar-se mutuamente com o objectivo de impedir a captura ilícita de aeronaves e outros actos ilícitos contra a segurança das aeronaves, aeroportos e instalações e serviços de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação.

2 — Cada Parte Contratante concorda em observar as disposições de segurança exigidas pela outra Parte Contratante relativas à entrada no território da outra Parte Contratante e tomar as medidas adequadas para a inspecção dos passageiros e sua bagagem de mão. Cada Parte Contratante deverá também tomar em boa consideração os pedidos da outra Parte Contratante relativos a medidas especiais de segurança para as suas aeronaves ou passageiros de forma a fazer face a uma determinada ameaça.

3 — As Partes Contratantes deverão agir em conformidade com as disposições estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional reconhecidas por normas internacionais e práticas recomendadas sobre segurança e designadas como anexo 17 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que estas disposições de segurança se apliquem às Partes Contratantes. Se uma Parte Contratante não acatar tais disposições, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante poderão requerer consultas com as autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante. Caso não se chegue a um acordo satisfatório, tal constituirá fundamento para a aplicação do artigo 6.º do presente Acordo.

4 — As Partes Contratantes deverão actuar em conformidade com as disposições da Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia a 16 de Dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

5 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves ou de outros actos ilícitos contra a segurança de aeronaves, aeroportos e instalações e serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes deverão prestar assistência mútua, facilitando as comunicações, com o objectivo de pôr termo com rapidez e segurança a tal incidente ou ameaça de incidente.

#### Artigo 9.º

##### Taxas de instalações e serviços aeroportuários

1 — As taxas impostas no território de uma Parte Contratante a uma empresa designada da outra Parte Contratante pela utilização de aeroportos e outras facilidades pela aeronave de uma empresa designada da outra Parte Contratante não deverão ser mais eleva-

das que as impostas ao transportador nacional da primeira Parte Contratante afecto a serviços aéreos internacionais análogos.

2 — Nenhuma das Partes Contratantes privilegiará a sua própria ou qualquer outra empresa aérea em detrimento da empresa afecto a serviços aéreos internacionais análogos da outra Parte Contratante na aplicação dos seus regulamentos aduaneiros, de imigração, quarentena e outros similares ou na utilização de aeroportos, rotas, serviços de tráfego aéreo e outras instalações e serviços conexos sob o seu controle.

3 — Cada Parte Contratante deverá encorajar a realização de consultas entre as autoridades responsáveis pela aplicação das taxas e as empresas aéreas designadas que utilizem os serviços e instalações, quando viável, através das organizações representativas dos transportadores. Os utilizadores deverão ser avisados, com razoável antecedência, de quaisquer propostas de alteração de taxas que lhes sejam aplicáveis, de forma a poderem expressar as suas opiniões antes de tais alterações serem introduzidas.

#### Artigo 10.º

##### Capacidade

1 — As empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas.

2 — Na exploração dos serviços acordados as empresas designadas de cada Parte Contratante deverão ter em consideração os interesses da empresa ou empresas designadas da outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços que esta última oferece no todo ou em parte das mesmas rotas.

3 — Os serviços acordados oferecidos pelas empresas designadas das Partes Contratantes terão de adaptar-se de forma razoável às necessidades de transporte do público nas rotas especificadas e terão como principal objectivo oferecer, com um coeficiente de ocupação razoável, uma capacidade adequada às necessidades normal e razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros, carga e correio entre os territórios das Partes Contratantes.

4 — A oferta de transporte de passageiros, carga e correio embarcados e desembarcados em pontos das rotas especificadas nos territórios de outros Estados que não sejam aquele que designou a empresa deverá estar conforme com o princípio geral segundo o qual a capacidade deverá adaptar-se:

- a) Às exigências do tráfego para e à partida do território da Parte Contratante que designou a empresa;
- b) Às exigências do tráfego na área que a empresa atravessa, tidos em conta outros serviços de transporte estabelecidos por empresas dos Estados situados nessa área;
- c) Às exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

5 — A capacidade a oferecer nas rotas especificadas será acordada entre as empresas designadas de acordo com os princípios consignados neste artigo e sujeita à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Na falta de um acordo entre as empresas designadas, o assunto será apresentado às autori-

dades aeronáuticas das Partes Contratantes, que procurarão resolver o problema, se necessário, em conformidade com o artigo 18.º do presente Acordo.

#### Artigo 11.º

##### Aprovação de horários

Os horários dos serviços acordados deverão ser submetidos pelas empresas designadas de uma Parte Contratante à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Qualquer modificação a esses horários deverá igualmente ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas. Em casos especiais, este período poderá ser reduzido, desde que haja acordo das referidas autoridades.

#### Artigo 12.º

##### Estatísticas

1 — As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante as estatísticas que possam ser razoavelmente exigidas com o objectivo de rever a capacidade oferecida nos serviços acordados.

2 — A pormenorização dos elementos estatísticos a fornecer e os métodos através dos quais os referidos elementos serão fornecidos por uma Parte à outra serão acordados entre as autoridades aeronáuticas e postos em prática, no máximo, até três meses após a empresa designada de uma ou de ambas as Partes Contratantes ter começado a operar os serviços acordados, no todo ou em parte.

#### Artigo 13.º

##### Direitos alfandegários e outros impostos

1 — Cada Parte Contratante deverá, numa base de reciprocidade, isentar a empresa ou empresas designadas da outra Parte Contratante, tanto quanto possível de acordo com as leis nacionais, de restrições à importação, direitos aduaneiros, impostos sobre vendas e consumo, emolumentos da inspecção e outros direitos e taxas sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, provisões consumíveis para fins técnicos, peças sobresselentes, incluindo motores, o equipamento normal das aeronaves, provisões de bordo (incluindo bebidas alcoólicas, tabaco e outros artigos destinados à venda aos passageiros durante o voo, em quantidades limitadas) e outros artigos destinados a ser usados ou exclusivamente utilizados em relação à operação ou manutenção da aeronave da empresa designada nessa outra Parte Contratante que explora os serviços acordados.

2 — As isenções concedidas por este artigo aplicar-se-ão aos produtos referidos no parágrafo 1 deste artigo:

- a) Introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome de uma empresa ou empresas designadas da outra Parte Contratante;
- b) Mantidos a bordo da aeronave da empresa ou empresas designadas de uma Parte Contratante à chegada ou à partida do território da outra Parte Contratante;
- c) Embarcados na aeronave da empresa ou empresas designadas de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

quer tais produtos sejam ou não totalmente utilizados ou consumidos no território da Parte Contratante que concede a isenção e desde que não sejam alienados no território da referida Parte Contratante.

3 — O equipamento normal de bordo bem como os materiais e provisões regularmente mantidos a bordo da aeronave de cada Parte Contratante só poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades desse território. Nesse caso poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até serem reexportados ou lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

#### Artigo 14.º

##### Tarifas

1 — As tarifas relativas ao transporte nos serviços acordados para e à partida do território da outra Parte Contratante serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo os custos de exploração, lucro razoável, características dos serviços (tais como níveis de velocidade e de comodidade) e, quando apropriado, as tarifas de outras empresas relativas a qualquer parte da rota especificada.

2 — Cada Parte Contratante permitirá à empresa ou empresas designadas da outra Parte Contratante que estabeleçam quaisquer das tarifas referidas no parágrafo 1 do presente artigo, individualmente ou, se tal empresa ou empresas assim o desejarem, mediante coordenação mútua ou com outras empresas.

3 — As tarifas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e recebidas por estas pelo menos 45 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor; em casos especiais, as autoridades aeronáuticas poderão aceitar um prazo mais curto. Se no prazo de 30 dias a contar da data de recepção as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante não tiverem notificado as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante do seu desacordo quanto a tarifas a elas submetidas, tais tarifas serão consideradas aceitáveis e entrarão em vigor na data proposta. No caso de as autoridades aeronáuticas aceitarem um prazo mais curto para a apresentação de uma tarifa, poderão também acordar um prazo inferior a 30 dias para notificar a sua desaprovação.

4 — Se uma tarifa não puder ser estabelecida de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste artigo ou se durante o período aplicável, de acordo com o parágrafo 3 deste artigo, tiver sido comunicada a sua desaprovação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão por determinar a tarifa por mútuo acordo. Consultas entre autoridades aeronáuticas terão lugar em conformidade com o artigo 18.º do presente Acordo.

5 — Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que lhes tenha sido submetida ao abrigo do parágrafo 3 deste artigo ou sobre a determinação de qualquer tarifa, ao abrigo do parágrafo 4 deste artigo, o diferendo será resolvido de acordo com as disposições do artigo 20.º do presente Acordo.

6 — a) Nenhuma tarifa entrará em vigor em caso de desaprovação por parte das autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes, salvo decisão em contrário ao abrigo das disposições do parágrafo 3 do artigo 20.º do presente Acordo.

b) As tarifas estabelecidas de acordo com as disposições deste artigo continuarão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas em conformidade com as disposições deste artigo ou do artigo 20.º do presente Acordo. Contudo, uma tarifa não poderá ser prorrogada, por força deste parágrafo, por período superior a doze meses a contar da data em que, de outro modo, teria expirado.

7 — Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes vierem a discordar de uma tarifa estabelecida, deverão notificar as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, e as empresas designadas deverão tentar chegar a um entendimento, quando necessário. Se no prazo de 90 dias a contar da data da recepção de tal notificação uma nova tarifa não puder ser estabelecida de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 4 e 5 deste artigo.

8 — As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes esforçar-se-ão por garantir que as tarifas aplicadas e cobradas estejam em conformidade com as tarifas aceites por ambas as autoridades aeronáuticas e que nenhuma empresa faça, por qualquer meio, descontos relativos a qualquer parcela de tais tarifas.

#### Artigo 15.º

##### Vendas e transferência de fundos

1 — Cada empresa designada terá o direito de proceder, directamente ou através de agentes, se assim o desejar, à venda de transporte aéreo no território da outra Parte Contratante. As referidas empresas poderão vender esse transporte e qualquer pessoa poderá comprá-lo livremente na moeda desse território.

2 — De acordo com os respectivos regulamentos sobre câmbio de divisas estrangeiras, aplicáveis a todos os países em circunstâncias similares, cada empresa designada terá, em cada momento, o direito de converter e transferir para o seu país as receitas resultantes do transporte de passageiros, carga e correio, após dedução das despesas efectuadas no território da outra Parte Contratante. Tais conversões e transferências realizar-se-ão sem demora, de acordo com as formalidades vigentes e às taxas de câmbio aplicáveis a pagamentos correntes na altura em que são efectuadas as conversões. Quando existentes, as taxas aplicáveis a estas transacções não serão superiores àquelas que forem aplicadas a qualquer empresa de transporte aéreo operando serviços internacionais.

#### Artigo 16.º

##### Representação das empresas

1 — A empresa ou empresas designadas de uma Parte Contratante serão autorizadas, numa base de reciprocidade, a manter no território da outra Parte Contratante os seus representantes e pessoal comercial, operacional e técnico, em conformidade com as necessidades de exploração dos serviços acordados.

2 — Estas necessidades de pessoal podem, à escolha da empresa ou empresas designadas, ser satisfeitas pelo seu próprio pessoal ou utilizando os serviços de qualquer outra organização, empresa ou companhia aérea que opere no território da outra Parte Contratante e que esteja autorizada a realizar tais serviços no território da referida Parte Contratante.

3 — Estes representantes e pessoal estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes da outra Parte Contratante e, de acordo com tais leis e regulamentos, cada Parte Contratante deverá, numa base de reciprocidade e com o mínimo de demora, conceder as necessárias autorizações de emprego, vistos ou documentos análogos aos representantes e pessoal referidos no parágrafo 1 deste artigo.

### Artigo 17.º

#### Aplicabilidade aos serviços não regulares

1 — As disposições dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º e 18.º deste Acordo serão também aplicáveis aos voos não regulares efectuados por uma empresa de uma Parte Contratante para ou a partir do território da outra Parte Contratante e à empresa que efectuar tais voos.

2 — O disposto no parágrafo 1 deste artigo não deverá contrariar as leis e regulamentos nacionais que regem o direito de os transportadores operarem voos não regulares, bem como a actuação dos transportadores ou de outras partes envolvidas na organização de tais serviços.

### Artigo 18.º

#### Consultas

1 — Dentro de um espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos com o objectivo de assegurar a aplicação e a observância satisfatória das disposições do presente Acordo e do seu anexo.

2 — As referidas consultas iniciar-se-ão dentro de um período de 60 dias após a data da recepção do pedido, a menos que as Partes Contratantes acordem de maneira diferente.

### Artigo 19.º

#### Modificação do Acordo

Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá solicitar consultas à outra Parte Contratante. Tais consultas, que podem ser realizadas entre as autoridades aeronáuticas mediante conversações ou por correspondência, iniciar-se-ão dentro de um período de 60 dias a partir da data do pedido. Qualquer modificação acordada no seguimento de tais consultas entrará em vigor logo que seja confirmada por troca de notas diplomáticas.

### Artigo 20.º

#### Resolução dos diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes esforçar-se-ão, em primeiro lugar, por solucioná-lo por via de negociações.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução por via de negociações, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo, ou qualquer das Partes Contratantes poderá submeter o diferendo à decisão de um tribunal de três árbitros, sendo um designado por cada uma das Partes Contratantes e o terceiro pelos outros dois árbitros. Cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data da recepção, por qualquer das Partes Contratantes, de uma notificação da outra Parte Contratante, feita por via diplomática, pedindo a arbitragem do diferendo e

devendo o terceiro árbitro ser designado dentro de um novo período de 60 dias. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de designar um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não for designado dentro do período especificado, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao presidente do conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que designe um árbitro ou árbitros, conforme for necessário. Em qualquer dos casos, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado, que assumirá as funções de presidente do tribunal e determinará o lugar onde se realizará a arbitragem.

3 — As Partes Contratantes comprometem-se a acatar qualquer decisão tomada ao abrigo do parágrafo 2 deste artigo.

4 — As custas do tribunal serão igualmente divididas entre as Partes Contratantes.

5 — Se e desde que qualquer das Partes Contratantes deixe de acatar uma decisão tomada ao abrigo do parágrafo 2 deste artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, recusar ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenham sido concedidos por força do presente Acordo à Parte Contratante ou empresa designada em falta.

### Artigo 21.º

#### Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá, em qualquer altura, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, notificar, por escrito e por via diplomática, a outra Parte Contratante da decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. O Acordo terminará um ano após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação da denúncia for retirada por mútuo acordo antes de expirar aquele prazo. Caso a outra Parte Contratante não acuse a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida catorze dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

### Artigo 22.º

#### Registo na OACI

O presente Acordo e respectivas emendas serão registados na Organização da Aviação Civil Internacional.

### Artigo 23.º

#### Convenções multilaterais

Se uma convenção aérea multilateral de carácter geral entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão as disposições dessa convenção. Poderá haver lugar a consultas, ao abrigo do artigo 19.º do presente Acordo, com o objectivo de determinar a medida em que este Acordo é afectado pelas disposições da convenção multilateral.

### Artigo 24.º

#### Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor na última das datas em que as Partes Contratantes se tenham mutuamente notificado, por nota diplomática, de que obtiveram a aprovação interna exigida para que o presente Acordo entre em vigor.

2 — Ao entrar em vigor, este Acordo irá substituir, no que se refere aos serviços de transporte aéreo entre Portugal e o Canadá, o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá, feito em Lisboa no dia 25 de Abril de 1947.

### Artigo 25.º

#### Títulos

Os títulos utilizados no presente Acordo servem apenas como referência.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Toronto, aos 10 de Abril de 1987, em triplicado, em francês, inglês e português, fazendo fé qualquer dos textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Gonçalo Sequeira Braga.*

Pelo Governo do Canadá:

*David Crombie.*

### ANEXO

#### Quadro de Rotas

##### SECÇÃO I

A seguinte rota poderá ser explorada por uma empresa ou empresas designadas pelo Governo de Portugal:

Pontos de partida	Pontos intermédios	Pontos de destino	Pontos além
Ponto ou pontos em Portugal.	Pontos a designar por Portugal.	Montreal e Toronto.	Pontos nos EUA a designar por Portugal.

##### Serviços acordados

1 — O número total de pontos intermédios e pontos além designados por Portugal não poderá, em cada momento, ser superior a dois.

2 — Só poderão ser exercidos direitos de 5.ª liberdade entre Montreal e um ponto nos EUA. Tal ponto nos EUA será escolhido entre Bóston, Detroit e Chicago. O ponto escolhido poderá ser servido como ponto intermédio ou ponto além de Montreal.

3 — Nenhum ponto nos EUA será servido por qualquer voo que sirva Toronto.

4 — Os pontos designados por Portugal poderão ser alterados de seis em seis meses, depois de as autoridades aeronáuticas do Canadá terem sido notificadas com 60 dias de antecedência.

5 — O serviço para Toronto ficará sujeito às condições especiais da política do Governo Canadano respeitante à isenção da moratória sobre o acesso ao Aeroporto Lester B. Pearson por parte de transportadores aéreos estrangeiros adicionais.

6 — Manter-se-á em vigor um acordo comercial entre empresas, sujeito à aprovação das respectivas autoridades aeronáuticas, enquanto uma empresa aérea designada por Portugal servir Toronto. Tal acordo deixará de ser necessário logo que um transportador designado do Canadá passe a exercer direitos de 5.ª liberdade.

##### SECÇÃO II

A seguinte rota poderá ser explorada por uma empresa ou empresas designadas pelo Governo do Canadá:

Pontos de partida	Pontos intermédios	Pontos de destino	Pontos além
Ponto ou pontos no Canadá.	Pontos a designar pelo Canadá.	Lisboa, um ponto a designar pelo Canadá.	Pontos na Europa, Israel e Norte de África a designar pelo Canadá.

##### Serviços acordados

1 — O número total de pontos intermédios e pontos além designados pelo Canadá não poderá, em cada momento, ser superior a três.

2 — Não serão exercidos direitos de 5.ª liberdade em pontos intermédios para/de Bóston e Nova Iorque.

3 — Não serão exercidos direitos de 5.ª liberdade em pontos além Portugal para/de Barcelona, Holanda, Grécia e Egipto. Não poderão ser exercidos direitos de 5.ª liberdade em mais de um ponto no conjunto da Espanha e Itália. Se o ponto escolhido for na Itália, os direitos de 5.ª liberdade só poderão ser exercidos três anos após a entrada em vigor do Acordo. Só serão exercidos direitos de 5.ª liberdade para além de Portugal a partir de um ponto em Portugal, a escolher entre Lisboa, Faro ou um ponto nos Açores.

4 — Os pontos designados pelo Canadá poderão ser alterados de seis em seis meses, depois de as autoridades aeronáuticas de Portugal terem sido notificadas com 60 dias de antecedência.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 400/87

de 31 de Dezembro

Considerando que, face à colaboração activa e interpenetração entre os ensinos superior e não superior, tem sido possível àquele resolver alguns dos seus problemas em pessoal docente recorrendo ao serviço de professores dos quadros dos ensinos básico e secundário portadores de méritos publicamente reconhecidos;

Considerando que até ao advento do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, a colocação daqueles professores no ensino superior era feita em regime de requisição nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro;

Considerando que, gozando o ensino superior de autonomia financeira, dispõe o mesmo de orçamento privativo, não se justificando que parte dos seus encargos com pessoal docente fossem suportados pelo orçamento do ensino não superior sempre que estivesse em causa o destacamento de professores dos quadros dos ensinos básico e secundário;

Torna-se necessário definir o quadro normativo aplicável à colocação de professores do ensino não superior no ensino superior.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, no que respeita à colocação de docentes dos ensinos

básico e secundário no ensino superior, considera-se este último como dependente de diferente departamento governamental.

2 — A requisição referida no número anterior obedece aos seguintes requisitos:

- a) É feita por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta da universidade, instituto ou escola superior interessada;
- b) Os encargos com o professor requisitado são suportados pelo orçamento da entidade requisitante, sem prejuízo de o interessado poder exercer o seu direito de opção pelo estatuto remuneratório de origem;
- c) O serviço prestado no ensino superior pelo docente requisitado é considerado, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado no lugar de origem;
- d) Carece de visto do Tribunal de Contas e de publicação na 2.ª série do *Diário da República*;
- e) Será feita pelo prazo de um ano escolar, sem prejuízo da sua prorrogação por períodos iguais, até ao limite de três, salvo casos excepcionais.

Art. 2.º Para efeitos do estabelecido no artigo anterior o Ministro da Educação fixará critérios genéricos que orientem a colocação dos professores dos ensinos básico e secundário no ensino superior.

Art. 3.º As requisições previstas no presente diploma serão feitas por urgente conveniência de serviço, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 4.º As requisições de docentes com efeitos para o ano escolar de 1987-1988 ficam sujeitas ao regime instituído pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 401/87

de 31 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, veio introduzir consideráveis alterações às carreiras dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos primário, preparatório e secundário do Ministério da Educação, muito especialmente em termos de remuneração;

Considerando que, por razões de justiça relativa, deve tornar-se extensivo aos docentes com igual formação profissional, em exercício de funções no Minis-

tério da Saúde, o regime do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, designadamente no que respeita a vencimento:

É necessário estabelecer a subordinação jurídica destas situações a um mesmo regime.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do ensino primário, incluindo os do ensino especial, os educadores de infância e os auxiliares de educação que exerçam funções, a qualquer título, no âmbito do Ministério da Saúde, ficam sujeitos ao regime estabelecido para as respectivas categorias profissionais pelo Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, bem como por quaisquer alterações supervenientes.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Roberto Artur da Luz Carneiro — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 402/87

de 31 de Dezembro

As Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, Porto e Coimbra, criadas pelo Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, cessaram já o regime de instalação.

Hoje consideram-se reunidas as condições objectivas para a sua passagem a regime normal de funcionamento.

É necessário, assim, proceder à criação dos respectivos quadros de pessoal, que são praticamente a reconversão dos actuais mapas, dando-se execução ao disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Neste diploma, além da criação dos quadros das três escolas, estabelecem-se também as normas de recrutamento e de transição, de modo a permitir uma rápida normalização dentro do regime e ordenamento das carreiras do funcionalismo público em geral e do Ministério da Saúde em particular. Fixam-se, ainda, normas sobre o regime de trabalho e remuneração dos membros da direcção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Serviço de apoio administrativo

1 — As Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, Porto e Coimbra dispõem, para apoio admi-

nistrativo à gestão da escola e ao funcionamento dos cursos, de uma repartição administrativa, a qual compreende a Secção de Administração Geral e a Secção de Apoio aos Cursos.

2 — Compete à Secção de Administração Geral:

- a) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo geral;
- b) Assegurar o serviço de aprovisionamento, económico e património;
- c) Assegurar o serviço de contabilidade e tesouraria;
- d) Promover o necessário à gestão do pessoal da própria escola.

3 — Compete à Secção de Apoio aos Cursos:

- a) Assegurar o apoio administrativo aos cursos, designadamente o registo de formadores e alunos;
- b) Efectuar o registo e proceder ao tratamento de todas as espécies bibliográficas entradas, nomeadamente à catalogação e indexação de fichas e ordenamento de ficheiros;
- c) Prestar apoio directo, incluindo o fornecimento de material didáctico, aos cursos e acções de formação ministrados na escola;
- d) Colaborar na edição e difusão de publicações.

#### Artigo 2.º

##### Quadro de pessoal

As Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, Porto e Coimbra passam a dispor do pessoal constante dos quadros anexos ao presente diploma, de que são parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Estrutura do quadro

O pessoal do quadro de cada escola técnica agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

#### Artigo 4.º

##### Provimento dos lugares do quadro

1 — O provimento do pessoal não dirigente do quadro das escolas técnicas é feito por nomeação provisória ou comissão de serviço durante o período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao lugar de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutra função pública, é desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base em opção do funcionário ou conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

#### Artigo 5.º

##### Direcção

1 — A direcção é nomeada pelo Ministro da Saúde e tem a composição prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro.

2 — Os membros da direcção continuam vinculados ao lugar de origem, devendo ser dispensados do exercício normal das suas funções sempre que a sua presença se revele necessária na escola.

3 — O regime de trabalho dos membros da direcção, enquanto no exercício das suas funções, é fixado por decreto regulamentar assinado pelos Ministros das Finanças e da Saúde e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

4 — O exercício das funções de membro da direcção é remunerado por gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, e actualizada anualmente na percentagem média dos vencimentos da função pública.

#### Artigo 6.º

##### Chefe de repartição

O lugar de chefe de repartição é provido, por concurso, de entre indivíduos habilitados com licenciatura ou curso superior adequado e experiência profissional ou de entre chefes de secção que reúnam os conhecimentos e a experiência necessários para o exercício das funções e contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

#### Artigo 7.º

##### Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica

1 — Os lugares da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica destinam-se, exclusivamente, ao exercício de funções docentes e são providos nos termos do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

2 — Quando as funções docentes não puderem ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares do quadro poderão ser requisitados ou destacados técnicos de diagnóstico e terapêutica de outros serviços ou organismos.

3 — Tanto a requisição como o destacamento têm a duração de três anos, renovável, no máximo, por idêntico período.

#### Artigo 8.º

##### Chefe de secção

Os lugares de chefe de secção são providos nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

#### Artigo 9.º

##### Carreira de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação

Os lugares da carreira de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação são providos nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

#### Artigo 10.º

##### Carreira dos oficiais administrativos

Os lugares de oficial administrativo são providos nos termos previstos na lei geral.

#### Artigo 11.º

##### Pessoal auxiliar

Os lugares de telefonista e auxiliar administrativo são providos nos termos previstos na lei geral.

#### Artigo 12.º

##### Carreira dos operadores de reprografia

1 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª classe e de 2.ª classe serão providos, respectivamente, de entre operadores de reprografia de 2.ª classe e de 3.ª classe, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de cinco anos na categoria inferior, com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

#### Artigo 13.º

##### Integração do pessoal no quadro

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, será integrado no quadro de cada escola o pessoal que nela preste serviço, admitido ao abrigo do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, de acordo com as seguintes regras:

- a) Em categoria idêntica à que o funcionário possui, independentemente das habilitações;
- b) Em categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior,

na estrutura da carreira para que transita, quando não se verificar coincidência de remuneração e sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas.

2 — Enquanto não for efectuado, de acordo com as normas constantes deste diploma, o provimento do pessoal referido nos números anteriores, o Ministro da Saúde pode afectar a cada escola, por despacho, o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento.

3 — As admissões de pessoal que não possa ser integrado no quadro de cada escola caducam, devendo os funcionários regressar ao lugar de origem.

#### Artigo 14.º

##### Funções de docência

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, podem ainda ser contratadas para o exercício da actividade docente personalidades de reconhecida idoneidade técnica e competência profissional.

2 — O exercício da actividade docente confere direito a uma retribuição, a fixar anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

3 — O contrato para a actividade docente é da competência da direcção de cada escola.

#### Artigo 15.º

##### Regime de instalação

Até à entrada em vigor do presente diploma as escolas criadas pelo Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, consideram-se sujeitas ao respectivo regime de instalação.

#### Artigo 16.º

##### Importâncias relativas a serviços prestados

1 — As escolas referidas no artigo 1.º deste diploma, bem como a Escola de Reabilitação do Alcoitão, passam a cobrar importâncias relativamente aos cursos que administram e às acções de formação que desenvolvem, segundo tabela a fixar anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — As importâncias referidas no número anterior constituem receitas próprias das escolas, sendo inscritas em conta de ordem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Quadro de pessoal da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Lisboa, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 402/87

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente .....	—	—	Director .....	1	(a)
			Subdirector .....	1	(a)
			Vogal .....	3	(a)
			Chefe de repartição.....	1	E
Pessoal técnico .....	Saúde.....	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	5	E F G H I ou J
			Técnico especialista .....		
			Técnico principal .....		
			Técnico de 1.ª classe .....		
			Técnico de 2.ª classe .....		
Pessoal técnico-profissional.	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista ..	3	I J L M
Técnico auxiliar principal ....					
Técnico auxiliar de 1.ª classe					
Técnico auxiliar de 2.ª classe					
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção .....	2	H
	Administrativa .....	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1	I J L M
			Primeiro-oficial .....	3	
Segundo-oficial			4		
Terceiro-oficial .....	(b) 10				
	Dactilografia.....	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	(c) 6	N, Q e S
Pessoal operário .....	Trabalhos de impressão em <i>offset</i> .	Impressor de <i>offset</i> ...	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	1	L, N, P e Q
Pessoal auxiliar .....	Ligações telefónicas .....	Telefonista .....	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2	N, Q e S
	Reprografia.....	Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	1	O, Q e S
	Apoio administrativo ....	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal.	1	Q
Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe.			5	S e T	

(a) A remunerar nos termos do artigo 5.º do presente diploma.

(b) Seis lugares a preencher à medida que extinga igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

## Quadro de pessoal da Escola Técnica dos Serviços de Saúde do Porto, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 402/87

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente .....	—	—	Director .....	1	(a)
			Subdirector .....	1	(a)
			Vogal .....	3	(a)
			Chefe de repartição.....	1	E
Pessoal técnico .....	Saúde.....	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	5	E F G H I ou J
			Técnico especialista .....		
			Técnico principal .....		
			Técnico de 1.ª classe .....		
			Técnico de 2.ª classe .....		
Pessoal técnico-profissional.	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista ..	3	I J L M
Técnico auxiliar principal ....					
Técnico auxiliar de 1.ª classe					
Técnico auxiliar de 2.ª classe					

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção .....	2	H
	Administrativa .....	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial .....	1 3	I J
			Segundo-oficial Terceiro-oficial .....	3 8	L M
Pessoal auxiliar .....	Ligações telefónicas .....	Telefonista .....	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2	N, Q e S
	Reprografia .....	Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	2	O, Q e S
	Apoio administrativo ....	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1 5	Q S e T

(a) A remunerar nos termos do artigo 5.º do presente diploma.

**Quadro de pessoal da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Coimbra, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 402/87**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente .....	—	—	Director .....	1	(a)
			Subdirector .....	1	(a)
			Vogal .....	3	(a)
			Chefe de repartição .....	1	E
Pessoal técnico .....	Saúde .....	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	5	E
			Técnico especialista .....		F
			Técnico principal .....		G
			Técnico de 1.ª classe .....		H
			Técnico de 2.ª classe .....		I ou J
Pessoal técnico-profissional.	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista ..	3	I
			Técnico auxiliar principal ....		J
			Técnico auxiliar de 1.ª classe		L
			Técnico auxiliar de 2.ª classe		M
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção .....	2	H
	Administrativa .....	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial .....	1 3	I J
			Segundo-oficial Terceiro-oficial .....	3 6	L M
Pessoal auxiliar .....	Ligações telefónicas .....	Telefonista .....	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2	N, Q e S
	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros ..	Motorista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	M, O e Q
	Reprografia .....	Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	2	O, Q e S
	Apoio administrativo ....	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1 5	Q S e T

(a) A remunerar nos termos do artigo 5.º do presente diploma.

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 403/87**

de 31 de Dezembro

Os Centros de Reabilitação de Lisboa, do Porto e de Coimbra da Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral foram oficializados pelo Decreto-Lei n.º 374/77, de 5 de Setembro. Este diploma integrou-os na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Social, atribuindo-lhes personalidade jurídica e autonomia administrativa, embora com submissão às directrizes do Instituto da Família e Acção Social.

Por força do artigo 3.º do referido diploma, os Centros ficaram abrangidos pelo regime de instalação previsto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com sucessivas prorrogações, até à publicação do Decreto-Lei n.º 289/80, de 16 de Agosto.

Os centros de reabilitação de paralisia cerebral são estruturas essenciais para o atendimento de crianças e jovens susceptíveis de diagnóstico de paralisia cerebral e outras situações neurológicas afins, competindo-lhes igualmente o desenvolvimento de acções de prevenção e diagnóstico precoce. A estas atribuições acresce a realização de acções de sensibilização das famílias e das comunidades em que as crianças e jovens em causa se inserem, com vista à sua integração social.

A importância destas acções aconselha a elaboração de um diploma único, em que, por um lado, as mesmas fiquem expressamente contempladas e, por outro, se preveja a estrutura orgânica necessária à sua concretização, não esquecendo a problemática do pessoal.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

Os Centros de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Lisboa, do Porto e de Coimbra, adiante designados por Centros, são serviços oficiais dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, funcionando sob a dependência tutelar do Centro Regional de Segurança Social da respectiva área.

**Artigo 2.º****Atribuições**

São atribuições dos Centros:

- a) Avaliar o desenvolvimento e promover a reabilitação de crianças e jovens susceptíveis de diagnóstico de paralisia cerebral ou de outras situações neurológicas afins;
- b) Prestar às crianças e jovens deficientes os cuidados especiais de reabilitação de que necessitem;

- c) Apoiar e sensibilizar as famílias com vista a permitir um desenvolvimento harmónico da personalidade das crianças e jovens, necessário à sua futura integração social plena;
- d) Sensibilizar a comunidade, nomeadamente através de informação, para a problemática da paralisia cerebral, tendo em vista a adopção de medidas conducentes à participação das crianças e jovens na vida colectiva.

**Artigo 3.º****Âmbito**

Os Centros têm âmbito distrital, podendo, porém, actuar, por iniciativa própria ou a solicitação dos organismos interessados, nos restantes distritos.

**CAPÍTULO II****Estrutura orgânica****Artigo 4.º****Direcção do centro e respectiva competência**

- 1 — Cada centro é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto.
- 2 — O cargo de director é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de director de serviços.
- 3 — O director-adjunto será remunerado pela letra D da tabela salarial da função pública.
- 4 — No caso de a nomeação para o cargo de director-adjunto recair em funcionário remunerado por letra de vencimento superior à referida no número anterior, manterá a remuneração correspondente ao seu lugar de origem.
- 5 — Ao director compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades desenvolvidas no âmbito do centro;
- b) Elaborar o respectivo plano de acção;
- c) Velar pela elaboração do orçamento do centro;
- d) Determinar a elaboração do relatório anual das actividades desenvolvidas pelo centro;
- e) Representar o centro em todos os actos em que tenha de intervir;
- f) Celebrar acordos de cooperação com outras instituições públicas ou privadas, a fim de melhor garantir a satisfação das finalidades prosseguidas pelo centro;
- g) Assegurar a qualificação técnica contínua e actualizada do pessoal do centro;
- h) Autorizar as admissões, saídas e transferências das crianças e jovens atendidos no centro;
- i) Fomentar as medidas necessárias à criação de estruturas de atendimento que respondam às necessidades da população;
- j) Fomentar iniciativas que visem a informação e sensibilização da comunidade relativamente aos problemas de reabilitação e integração das crianças e jovens susceptíveis de diagnóstico de paralisia cerebral e outras situações neurológicas afins;

- f) Estabelecer contactos e manter intercâmbio com outros organismos nacionais e internacionais, visando uma constante actualização no campo da paralisia cerebral.

6 — O director-adjunto exercerá as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director, competindo-lhe ainda substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 5.º

##### Organização interna

Para o exercício das suas atribuições, os Centros dispõem dos seguintes serviços:

- a) Operativos;  
b) De apoio administrativo.

#### Artigo 6.º

##### Serviços operativos

1 — Os serviços operativos exercem a sua actividade nas seguintes áreas:

- a) Reabilitação;  
b) Educação e ensino;  
c) Acção sócio-vocacional.

2 — A área de reabilitação abrange a reabilitação médica, bem como a sócio-educativa e a sócio-vocacional, competindo-lhe:

- a) Efectuar o diagnóstico das perturbações do desenvolvimento da criança;  
b) Proceder à avaliação das crianças e jovens com paralisia cerebral e situações neurológicas afins;  
c) Proceder ao tratamento e à reabilitação da criança e jovem com deficiência;  
d) Prestar apoio e orientação às famílias das crianças e jovens deficientes;  
e) Prestar apoio e orientação psicológica às crianças e jovens deficientes;  
f) Promover a integração social do deficiente.

3 — Compete à área de educação e ensino:

- a) Garantir o atendimento das crianças e jovens deficientes que não possam frequentar as estruturas regulares de ensino, visando a sua integração;  
b) Colaborar na reabilitação de multideficientes graves, proporcionando-lhes conhecimentos necessários ao seu desenvolvimento psíquico;  
c) Ministrando programas de estimulação psicossensorial de ensino infantil, pré-escolar e escolar;  
d) Fornecer os apoios educativos específicos, necessários à plena integração dos deficientes nas estruturas regulares do ensino que frequentam.

4 — Compete à área de acção sócio-vocacional:

- a) O atendimento de crianças e jovens que, devido às suas deficiências, não possam fazer um treino vocacional regular;  
b) O apoio complementar dos deficientes que, embora frequentando as estruturas regulares de

treino vocacional, necessitem de cuidados específicos de reabilitação;

- c) O atendimento de jovens que, prosseguindo ou não estudos, necessitam da orientação vocacional para posterior aprendizagem pré-profissional;  
d) O atendimento de jovens que, complementarmente com o treino vocacional, vão recebendo ensino escolar diferenciado, embora não seguindo os currículos oficiais, devido à idade ou a quaisquer outros condicionalismos.

#### Artigo 7.º

##### Serviços de apoio administrativo

1 — O apoio administrativo aos Centros será assegurado por uma Secção de Expediente Geral (SEG) e uma Secção de Contabilidade (SC).

2 — À SEG compete:

- a) A gestão e administração de pessoal;  
b) A organização de arquivos;  
c) O expediente geral.

3 — À SC compete:

- a) Organizar a contabilidade orçamental e patrimonial;  
b) Zelar pela observância das normas de contabilidade pública;  
c) Assegurar a gestão do património;  
d) Efectuar a aquisição de bens e serviços necessários;  
e) Organizar e administrar os armazéns e despensas;  
f) Proceder aos depósitos, levantamentos e pagamentos que lhe forem determinados.

4 — Os Centros do Porto e de Coimbra disporão apenas de uma Secção de Apoio Administrativo, que exercerá as competências mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Lares e oficinas

1 — Os Centros poderão dispor de lares e oficinas de produção de material.

2 — Os lares são estruturas de apoio residencial destinadas às crianças e jovens que careçam de serviços especializados inexistentes no seu meio de origem, bem como às que apresentam graves perturbações de desenvolvimento, para as quais se tornam necessários programas específicos de apoio directo, de apoio familiar ou outros de comprovada necessidade.

3 — As oficinas de produção de material são serviços de apoio às acções desenvolvidas nos serviços de reabilitação e de educação e ensino.

4 — À oficina de produção de material compete estudar, conceber, testar e executar material pedagógico específico e dispositivos de compensação, em consonância com as necessidades das equipas técnicas.

5 — Nos Centros em que não se justifique a existência de uma oficina de produção de material deverá existir pessoal que assegure a elaboração de material pedagógico e de dispositivos de compensação.

## CAPÍTULO III

## Pessoal

## Artigo 9.º

## Quadros

Os quadros de pessoal dos Centros são os constantes dos mapas anexos a este diploma, de que fazem parte integrante.

## Artigo 10.º

## Estrutura dos quadros

O pessoal dos quadros dos Centros agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal médico;
- d) Pessoal docente;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal de enfermagem;
- g) Pessoal técnico-profissional;
- h) Pessoal administrativo;
- i) Pessoal operário;
- j) Pessoal auxiliar.

## Artigo 11.º

## Regime geral de provimento

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º e 17.º, o provimento do pessoal não dirigente dos Centros será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao lugar de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá desde logo ser provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço para um período não superior a um ano, com base em opção do funcionário ou conveniência da Administração.

5 — O tempo de exercício de funções em regime de comissão de serviço conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro do centro em que o funcionário venha a ser provido definitivamente, finda a comissão.

## Artigo 12.º

## Contratos temporários

1 — Para o reforço periódico de certas acções educativas diárias de acompanhamento e de alimentação, bem como para outros trabalhos de carácter eventual

exigidos por este tipo de deficiência, poderão ser celebrados contratos com a duração máxima de três horas diárias.

2 — Os contratos a que se refere este artigo não conferirão, em caso algum, ao particular outorgante a qualidade de agente, sendo remunerados à hora, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{V \times 12}{52 \times n}$$

em que  $V$  corresponde ao vencimento mensal da letra M da tabela salarial da função pública e  $n$  significa o número de horas relativo ao horário semanal da generalidade dos trabalhadores dos Centros.

## Artigo 13.º

## Duração de trabalho

1 — Salvo o disposto no número seguinte, ao pessoal dos Centros será aplicável o regime de duração de trabalho vigente na função pública para a generalidade do grupo profissional a que pertença.

2 — Os médicos poderão exercer funções em regime de tempo parcial.

## Artigo 14.º

## Pessoal dirigente

1 — Os lugares de director dos Centros serão providos, em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis, por escolha do ministro responsável pela área da Segurança Social, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada e de reconhecida competência e experiência no campo da paralisia cerebral.

2 — Os lugares de director-adjunto dos Centros serão providos, em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis, por escolha do ministro responsável pela área da Segurança Social, de entre indivíduos de reconhecida competência no sector da paralisia cerebral pertencentes às carreiras técnica superior, médica, docente, técnica ou de enfermagem.

## Artigo 15.º

## Recrutamento e acesso

Salvo o disposto nos artigos seguintes, o recrutamento bem como o acesso na carreira do pessoal do quadro dos Centros far-se-ão de acordo com as normas em vigor no âmbito da função pública.

## Artigo 16.º

## Pessoal do sector da saúde

Às carreiras do pessoal médico, de enfermagem e técnico de diagnóstico e terapêutica aplicam-se as respectivas normas legais vigentes no sector da saúde.

## Artigo 17.º

## Pessoal docente

1 — A carreira dos professores de educação pré-escolar bem como as dos docentes dos ensinos primário, preparatório e secundário dos quadros dos Cen-

tros desenvolvem-se nos moldes preconizados nos diplomas que, no âmbito do Ministério da Educação, dispuserem sobre o pessoal dos mesmos graus de ensino.

2 — No prazo máximo de 180 dias após a publicação do presente diploma, será regulamentada, pelo ministro responsável pela área da Segurança Social, em colaboração com o Ministro da Educação, a profissionalização dos professores do ensino preparatório e secundário dos Centros.

3 — Aos docentes sem habilitação própria, bem como àqueles que, embora na mesma situação, possuam, pelo menos, o 3.º ano completo de um curso superior ou equivalente, ou o curso complementar do ensino secundário, ou um currículo escolar no ensino oficial de sete anos posteriores ao ensino primário elementar, acrescido de três anos de serviço docente não qualificado de deficiente, no ensino oficial preparatório, secundário ou médio, serão atribuídas as letras de vencimento a que têm direito os docentes do Ministério da Educação em idênticas circunstâncias.

#### Artigo 18.º

##### Pessoal técnico-profissional

1 — A carreira de monitor integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional de nível 4, desenvolvendo-se pelas categorias de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal e técnico-adjunto de 1.ª e 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras G, H, I, K e L.

2 — O ingresso na carreira de monitor está condicionado à posse de um curso técnico-profissional com a duração de três anos após o 9.º ano de escolaridade, nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 21 do mesmo mês, ou de um curso industrial de formação, regulado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, completado com as secções preparatórias dos antigos institutos industriais.

3 — A carreira de monitor oficial integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional de nível 3, desenvolvendo-se pelas categorias de técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal e técnico auxiliar de 1.ª e 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

4 — O ingresso na carreira de monitor oficial está condicionado à posse de um curso profissional, após o 9.º ano de escolaridade, de acordo com o estatuído no despacho mencionado no n.º 2 deste preceito, seguido de estágio e provas de aptidão profissional, ou de um curso de formação nos termos do decreto referido no mesmo n.º 2, acrescido da experiência profissional comprovada de, pelo menos, três anos.

5 — A carreira de preceptor integra-se no grupo de pessoal técnico-profissional de nível 3, desenvolvendo-se pelas categorias de técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal e técnico auxiliar de 1.ª e 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

6 — O ingresso na carreira de preceptor está condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado e de um curso de formação específico

de preparação pedagógica, a regulamentar por despacho do ministro responsável pela área da Segurança Social.

7 — O acesso nas carreiras previstas nos números anteriores far-se-á de acordo com as regras vigentes, no âmbito da função pública, para as carreiras do pessoal técnico-profissional.

#### Artigo 19.º

##### Conteúdo funcional das novas carreiras

1 — Os monitores têm como função planificar, programar e coordenar as actividades de pré-aprendizagem e aprendizagem oficial de modo a possibilitar nova orientação vocacional e uma formação profissional às crianças e jovens que, frequentando ou não estudos, necessitem de ser integrados no mundo do trabalho.

2 — Os monitores oficiais têm por função acompanhar as crianças e jovens na execução das actividades programadas, procurando desenvolver-lhes o nível de inteligência prática e encaminhando-os nos diversos graus de preparação até à sua integração na comunidade.

3 — Aos preceptores cabe orientar o processo de animação sócio-educativa, independentemente do modelo escolar, com vista a incentivar hábitos de ocupação dos tempos livres e desenvolver a personalidade de cada criança e jovem, criando, assim, condições propícias à sua integração social e actuando, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) Acompanhamento e orientação de crianças e jovens nas actividades diárias de higiene, refeições, repouso, tempos livres ou outras;
- b) Acompanhamento e orientação dos utentes dos Centros nas suas actividades escolares e extra-escolares, nomeadamente nas de pré-aprendizagem profissional, colaborando, ao mesmo tempo, na execução de material didáctico e dispositivos de compensação;
- c) Acompanhamento das crianças e jovens nos Centros e junto da família e da comunidade, dando seguimento aos programas de reabilitação e integração social elaborados pelo corpo técnico e assinalando todos os factos que possam vir a alterar o ritmo dessa programação;
- d) Colaboração nos programas das actividades dos lares e acompanhamento e orientação dos seus beneficiários no cumprimento dos mesmos.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 20.º

##### Regras de transição

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, os lugares dos quadros aprovados por este diploma serão providos a título definitivo pelos funcionários e agentes que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem a prestar serviço nos Centros, em conformidade com as regras constantes dos números seguintes.

2 — A transição do pessoal referido no número anterior far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- Para categoria idêntica à que o funcionário possui;
- Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente efectivamente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou por letra de vencimento imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, quando não se verificar coincidência de remuneração e sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas.

3 — Os agentes de educação familiar transitam para a carreira técnico-profissional de nível 3, sendo-lhes atribuída a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe.

4 — O pessoal auxiliar incluído no âmbito do Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, transita para as carreiras no mesmo previstas, sendo-lhe atribuída a categoria correspondente ao respectivo tempo de serviço.

### Artigo 21.º

#### Contagem de tempo de serviço

Ao pessoal que já prestava serviço nos centros da Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral à data da sua oficialização será contado, para todos os efeitos legais, incluindo antiguidade, progressão na carreira e aposentação, o tempo de serviço prestado naqueles organismos.

### Artigo 22.º

#### Pensões de aposentação e de sobrevivência

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social assumirá a responsabilidade pelo encargo com a parcela das pensões de aposentação e de sobrevivência resultante da consideração do tempo de prestação de serviço nos Centros, ainda que anterior à sua oficialização, durante o qual os trabalhadores abrangidos por este diploma e que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações tenham estado inscritos numa caixa de previdência.

2 — O disposto no número anterior abrange as diurnidades resultantes da consideração do período referido.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, às pensões de aposentação e de sobrevivência previstas neste preceito o regime constante do Decreto Regulamentar n.º 30/80, de 25 de Julho, com excepção do artigo 8.º

4 — O estatuído no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986.

### Artigo 23.º

#### Regulamentos internos

Tendo em atenção a dimensão e as necessidades de cada centro, o desenvolvimento do preceituado neste diploma quanto ao respectivo funcionamento será feito em regulamento interno, a aprovar por portaria con-

junta do ministro responsável pela área da Segurança Social e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

QUADRO DE PESSOAL DO CENTRO DE PARALISIA CEREBRAL DE COIMBRA

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Dirigente			Director Director- Adjunto	a) D	1 1
Pessoal Técnico Superior	Psicologia	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	A B C D E G	- b) - b) - b) 1 1 2
Pessoal Técnico Superior	Planeamento, Organização, Gestão ou Recursos Humanos	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal de 1.ª ou 2.ª Classe	A B C D, E, G	- b) - b) - b) 1
Pessoal Médico	Medicina	Médica Hospitalar	Assistente Hospitalar	D	1
Pessoal Docente	Ensino	Docente	Professor de Trabalhos Manuais Educador de Infância Auxiliar de Educação	DEF, G, H, I, J C, D, E, F, H, I, J, L, M	2 3 2 c)
Pessoal Técnico Social	Serviço Social	Técnica	Técnico Especialista Principal Técnico Especialista de 1.ª Classe Técnico Especialista Técnico Principal Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe	C D E F H J	- b) - b) - b) 2 d) 2 2 e)
Pessoal Técnico	Supervisão de Proteses e Ortoteses, Controlo e Transmissão de Equipamentos	Técnica	Técnico Especialista Principal Técnico Especialista de 1.ª Classe Técnico Especialista Técnico Principal de 1.ª ou 2.ª Classe	C D E F, H, J	- b) - b) - b) 1
Pessoal Técnico	Diagnóstico e Terapêutica	Técnica de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Especialista de 1.ª Classe Técnico Especialista Técnico Principal Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe	E F G H I, J	1 3 e) 5 d) 5 f) 8 g)
Pessoal de Enfermagem	Enfermagem	Enfermagem	Enfermeiro	G, H, I	2
Pessoal Técnico-Profissional	Formação de Crianças e Adolescentes	Preceptor	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1.ª Classe Técnico Auxiliar de 2.ª Classe	I J L M	- b) 1 h) 2 h) 2 h)
Pessoal Administrativo	Acompanhamento de Crianças e Jovens	Agente de Educação Familiar	Agente de Educação Familiar, Principal de 1.ª ou 2.ª Classe	J, L, M	1 c)
Pessoal Administrativo	Expediente e Pessoal, Contabilidade, Arquivo Económico	Oficial Administrativo	Chefe de Secção Oficial Administrativo Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	H I J L M	2 d) i) - b) 2 2 3

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Operário	Carpintaria, Serralharia	Operário qualificado	Carpinteiro Principal de 1a., 2a. ou 3a. Classe	L, N, P, Q	1
			Serralheiro Principal de 1a., 2a. ou 3a. Classe	L, N, P, Q	1
Pessoal Auxiliar	Condução de viaturas pesadas	Motorista de pesados	Motorista Principal Motorista de 1a. ou 2a. Classe	L, N, P	5
	Telefone	Telefonista	Telefonista de 1a., 2a. ou 3a. Classe	N, Q, S	1 j)
Pessoal Auxiliar dos Serviços e Estabelecimentos Dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social	Chefia dos Serviços Gerais		Encarregado de Serviços Gerais Encarregado de Serviços Domésticos	J, N	1 i) 1 c)
	Apoio Directo	Vigilante	Vigilante de 1a., 2a. ou 3a. Classe	O, Q, R	15 m)
	Tarefas Auxiliares	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar dos Serviços Gerais de 1a., 2a. ou 3a. Classe	O, Q, R	4

- NOTA: a) Equiparado a Director de Serviços;  
 b) A dotação será estabelecida no âmbito da Portaria de execução do artigo 46º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho;  
 c) Lugares a extinguir quando vagarem;  
 d) Um lugar a extinguir quando vagar;  
 e) Um lugar a prover quando se extinguir o Técnico Principal;  
 f) Três lugares a prover à medida que forem vagando igual número de lugares de Técnicos de 2a. Classe;  
 g) Três lugares a extinguir à medida que vagarem;  
 h) Lugares a prover pela compensação de igual número de vigilantes a extinguir;  
 i) Um lugar a prover pelo actual Chefe de Secretaria e Contabilidade;  
 j) Só perceberão pela letra "M", a partir da entrada em vigor da Portaria de execução do Decreto-Lei nº 248/85, no âmbito do Ministério do Trabalho e Segurança Social;  
 l) Lugar a prover quando se extinguir o Encarregado de Serviços Domésticos;  
 m) Dois lugares a prover à medida que forem vagando os lugares de Auxiliares de Educação; cinco lugares a extinguir à medida que forem providos os lugares de Preceptores.

QUADRO DE PESSOAL  
CENTRO DE PARALISIA CEREBRAL DE LISBOA

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Dirigente			Director	a)	1
			Director Adjunto	D	1
			Director de Serviço Hospitalar	b)	1c)
Pessoal Técnico Superior	Psicologia	Técnica Superior	Assessor Principal	A	-d)
			Primeiro Assessor	B	-d)
			Assessor	C	-d)
			Técnico Superior Principal	D	2
			Técnico Superior de 1ª classe	E	2
			Técnico Superior de 2ª classe	G	2
Pessoal Médico	Medicina	Médica Hospitalar	Chefe de Serviço Hospitalar	B	1c)
			Assistente Hospitalar	D	1
Pessoal Docente	Ensino	Docente	Professor Profissionalizado do 12º grupo A	DEFGHIJ	1
			Professor de Educação Musical	DEFGHIJ	1
			Educador de Infância Auxiliar de Educação	CDEFHI IJLM	5 2c)

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES		
Pessoal Técnico	Serviço Social	Técnica	Técnico Especialista Principal	C	-d)		
			Técnico Especialista de 1ª classe	D	-d)		
	Psicologia	Técnica	Técnico Especialista de 1ª classe	E	-d)		
			Técnico Especialista de 2ª classe	F, H, J	1 2 2		
Pessoal de Enfermagem	Enfermagem	Enfermagem	Técnico de Enfermagem Enfermeiro Chefe Enfermeiro Especialista Enfermeiro	C, E, F, G, H, I	1c) 2c) 1h) 2i)		
			Planificação e Coordenação da pré-qualificação e profissionalização oficial	Monitor	Técnico Adjunto Especialista de 1ª classe Técnico Adjunto Especialista Técnico Adjunto Principal de 1ª ou 2ª classe	G, H	-d) -d) 2
			Acompanhamento de crianças e adolescentes na aprendizagem e profissionalização oficial	Monitor Oficial	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1ª classe Técnico Auxiliar de 2ª classe	I, J, L, M	-d) 1 1 2
Pessoal Administrativo	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro Principal de 1ª ou 2ª classe	H, I, J	1		
			Expediente e pessoal, Contabilidade, Económico, Arquivo	Oficial Administrativo	Chefe de secção Oficial Administrativo Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	H, I, J, L, M	2 -d) 6 6 8
			Dactilografia	Escriturário-Dactilógrafo	Escriturário-Dactilógrafo Principal de 1ª ou 2ª classe	N, Q, S	5c)
Pessoal Operário	Marcenaria, Carpintaria, Electricidade, Estofador, Serralharia e Tipografia	Operário Qualificado	Marceneiro Principal de 1a., 2a. ou 3a. classe	L, N, P, Q	1		
			Carpinteiro Principal de 1a., 2a. ou 3a. classe	L, N, P, Q	1		
			Montador Electricista Principal, de 1ª 2ª ou 3ª classe	L, N, P, Q	2		
Pessoal Operário	Impressão	Operário Qualificado	Impressor de Offset Principal, de 1ª 2ª ou 3ª classe	L, N, P, Q	1		
			Operador de Offset Principal, de 1ª, 2ª ou 3ª classe	L, N, P, Q	1		
			Estofador Principal de 1ª, 2ª ou 3ª classe	L, N, P, Q	1		
Pessoal Operário	Serralharia	Operário Qualificado	Serralheiro Principal de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	L, N, P, Q	1		
			Jardinagem	Operário sem-qualificado	Jardineiro Principal Jardineiro de 1ª 2ª ou 3ª Classe	M, O, Q, R	-d) 1
			Condução de Viaturas Pesadas	Motorista de Pesados	Motorista Principal Motorista de 1ª ou 2ª classe	L, N, P	-d) 7
Pessoal Auxiliar	Telefone	Telefonista	Telefonista Principal de 1ª ou 2ª classe	N, Q, S	1 i)		
	Vigilância, Manutenção e Apoio	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 1ª ou 2ª classe	Q, S, T	-d) 5		

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES	
Pessoal Auxiliar dos Serviços Gerais e Estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social	Chefia dos Serviços Gerais		Encarregado de Serviços Gerais	J	1 a)	
			Encarregado de Serviços Domésticos	N	1 c)	
	Apoio Directo	Vigilantes	Vigilante de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	O, Q, R	36 n)	
	Alimentação		Cozinheiro	Cozinheiro de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	N, P, Q	1
			Auxiliar de Alimentação	Auxiliar de Alimentação de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	O, Q, R	3
	Tratamento de Roupas		Operador de Lavandaria	Operador de Lavandaria de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	O, Q, R	2
			Costureiro	Costureiro de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	O, Q, R	2
	Aprovisionamento	Fiel Auxiliar de Arma/Am	Fiel Auxiliar de Arma/Am de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	O, Q, R	1	
	Tarefas Auxiliares	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	O, Q, R	9	

- NOTA:**
- a) Equiparação a Director de Serviços;
  - b) A prover em comissão de serviço/lugar com acréscimo de 20% sobre o vencimento base do lugar do chefe de serviço de acordo com o quadro anexo ao Decreto-Lei nº. 310/82 de 3 de Agosto;
  - c) Lugares a extinguir quando vagarem;
  - d) A dotação será estabelecida no âmbito da Portaria de execução do Artigo 49.º do Decreto-Lei nº. 248/85 de 15 de Julho;
  - e) Lugares a prover à medida que se extinguam os correspondentes quatro lugares de técnicos principais;
  - f) Dez lugares a extinguir quando vagarem;
  - g) Seis lugares a prover à medida que for vagando igual número de lugares de técnicos principais;
  - h) A prover quando vagar um dos lugares de enfermeiro chefe;
  - i) A prover à medida que vagar um dos lugares de enfermeiro chefe e o de técnico de enfermagem;
  - j) Lugares a prover por compensação de igual número de vigilantes a extinguir;
  - k) Dois lugares a prover por compensação de igual número de vigilantes a extinguir;
  - l) Só perceberá a letra "N" a partir da entrada em vigor da Portaria de execução do Decreto-Lei nº. 248/85, no âmbito do Ministério do Trabalho e Segurança Social;
  - m) Lugar a prover logo que se extinga o lugar de encarregado dos serviços domésticos;
  - n) Dois lugares a prover quando vagarem os auxiliares de educação;
  - o) Dez lugares a extinguir à medida que vagarem e forem providos igual número de lugares de preceptor.

QUADRO DE PESSOAL DO CENTRO DE PARALISIA CEREBRAL DO PORTO

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Dirigente			Director	a)	1
			Director Adjunto	D	1
Pessoal Técnico Superior	Psicologia	Técnica Superior	Assessor Principal	A	- b)
			Primeiro Assessor	B	- b)
			Assessor	C	- b)
			Técnico Superior Principal de 1ª ou 2ª classe	D, E, G	3
	Planeamento, Organização, Gestão ou Recursos Humanos	Técnica Superior	Assessor Principal	A	- b)
			Primeiro Assessor	B	- b)
			Assessor	C	- b)
			Técnico Superior Principal de 1ª ou 2ª classe	D, E, G	1
Pessoal Médico	Medicina	Médica Hospitalar	Assistente Hospitalar	D	2
Pessoal Docente	Ensino	Docente	Educador de Infância	DEEPI	4
			Auxiliar de Educação	IJLM	3 c)

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Técnico	Serviço Especial	Técnica	Técnico Especialista Principal	C	- b)
			Técnico Especialista de 1ª classe	D	- b)
			Técnico Especialista	E	- b)
			Técnico Principal	F	1
			Técnico de 1ª classe	H	2
			Técnico de 2ª classe	J	2
Pessoal Técnico	Psicologia	Técnica	Técnico Especialista Principal	C	- b)
			Técnico Especialista de 1ª classe	D	- b)
			Técnico Especialista	E	- b)
			Técnico Principal de 1ª ou de 2ª classe	F, H, J	1
Pessoal Técnico	Diagnóstico e Terapêutica	Técnico de Diagnóstico e Terapêuticas	Técnico Especialista de 1ª classe	E	1
			Técnico Especialista	F	3 d)
			Técnico Principal	G	5 e)
			Técnico de 1ª classe	H	5
			Técnico de 2ª classe	I/ J	5
Pessoal de Enfermagem	Enfermagem	Enfermagem	Enfermeiro	G, H, I	2
Pessoal Técnico-Profissional	Formação de crianças e adolescentes	Preceptor	Técnico auxiliar especialista	I	- b)
			Técnico auxiliar principal	J	1 f)
			Técnico auxiliar de 1ª classe	L	2 f)
			Técnico auxiliar de 2ª classe	M	2 f)
Pessoal Administrativo	Expediente e pessoal, Contabilidade, Economia e arquivo	Oficial Administrativo	Chefe de Secção	H	1 g)
			Oficial Administrativo Principal	I	- b)
			Primeiro Oficial	J	2
			Segundo Oficial	L	2
			Terceiro Oficial	M	2
Pessoal Operário	Dactilografia	Operário Qualificado	Escriturário-dactilógrafo Principal de 1ª e 2ª classe	N, Q, S	2 c)
Pessoal Auxiliar	Carpintaria	Operário Qualificado	Carpinteiro Principal de 1ª, 2ª ou de 3ª classe	L, N, P, Q	1
Pessoal Auxiliar	Condução de Viaturas pesadas	Motorista	Motorista Principal	L	- b)
			Motorista de 1ª ou 2ª classe	N, P	5
	Telefone	Telefonista	Telefonista principal de 1ª ou de 2ª classe	N, Q, S	2 h)
Pessoal	Chefia dos Serviços Gerais		Encarregado dos Serviços Gerais	J	1 i)
			Encarregado dos Serviços Domésticos	N	1 c)
	Apoio directo	Vigilante	Vigilante de 1ª, 2ª ou 3ª classe	O, Q, R	16 j)
Pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro de 1ª, 2ª ou 3ª classe	N, P, Q	1
			Auxiliar de Alimentação	Auxiliar de Alimentação de 1ª, 2ª ou 3ª classe	O, Q, R
	Tratamento de roupas	Operador de lavandaria	Operador de lavandaria de 1ª, 2ª ou 3ª classe	O, Q, R	1
			Costureiro	Costureiro de 1ª, 2ª ou 3ª classe	O, Q, R
	Tarefas Auxiliares	Auxiliares gerais	Auxiliar de Serviços Gerais de 1ª, 2ª ou 3ª classe	O, Q, R	2

NOTA: a) Equiparado a director de serviços;

- b) A dotação será estabelecida no âmbito da Portaria de execução do art.º 46º, do Decreto-Lei n.º 248/85 de 15 de Julho;
- c) Lugares a extinguir quando vagarem;
- d) Um lugar a prover ao extinguir-se o lugar de técnico principal;
- e) Um lugar a extinguir quando vagar;
- f) Lugares a prover pela compensação de igual número de vigilantes a extinguir;
- g) Lugar a prover pelo actual chefe de secretaria e contabilidade;
- h) Só perceberão pela letra "N" a partir da entrada em vigor da Portaria de execução do Decreto-Lei n.º 248/85, no âmbito do Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- i) Lugar a prover quando vagar o encarregado de serviços domésticos;
- j) Três lugares a prover à medida que vagarem os auxiliares de educação; 5 lugares a extinguir à medida que forem providos os lugares de preceptores.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 128\$00**